

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE COOPERATIVAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO DE COOPERATIVAS
ESCOLA DE NEGÓCIOS**

JOSÉ RAPHAEL BATISTA FREIRE

**A TRANSPARÊNCIA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
NAS COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS DO ESTADO DO PARANÁ SOB AS
PERSPECTIVAS JURÍDICA E INSTITUCIONAL**

CURITIBA

2021

JOSÉ RAPHAEL BATISTA FREIRE

**A TRANSPARÊNCIA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
NAS COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS DO ESTADO DO PARANÁ SOB AS
PERSPECTIVAS JURÍDICA E INSTITUCIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de
Programa de Pós-Graduação em Gestão
de Cooperativas da Escola de Negócios da
Pontifícia Universidade Católica do
Paraná, como requisito parcial à obtenção
do título de Mestre em Gestão de
Cooperativas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Leila Andressa
Dissenha

Coorientador: Prof. Dr. Alex Sandro
Quadros Weymer.

CURITIBA

2021

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Luci Eduarda Wielganczuk – CRB – 9/1118

F866t 2021	Freire, José Raphael Batista A transparência do programa de dados pessoais nas cooperativas agroindustriais do estado do Paraná sob as perspectivas jurídica e institucional / José Raphael Batista Freire ; orientadora: Leila Andressa Dissenha ; coorientador: Alex Sandro Quadros Weymer. – 2021. 96 f. : il. ; 30 cm
	Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021 Bibliografia: f. 88-93
	1. Cooperativas - Administração. 2. Cooperativas agrícolas. 3. Proteção de dados. 4. Brasil. Lei geral de proteção de dados pessoais (2018). I. Dissenha, Leila Andressa. II. Weymer, Alex Sandro Quadros. III. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Gestão de Cooperativas. IV. Título.
	CDD 20. ed. – 658.047

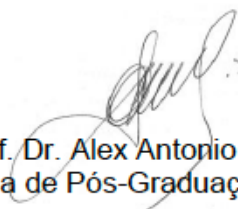
TERMO DE APROVAÇÃO

A TRANSPARÊNCIA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS DO ESTADO DO PARANÁ SOB AS PERSPECTIVAS JURÍDICA E INSTITUCIONAL

Por

José Raphael Batista Freire

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Gestão de Cooperativas, área de concentração em Gestão de Cooperativas, da Escola de Negócios da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.



Prof. Dr. Alex Antonio Ferraresi
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Cooperativas



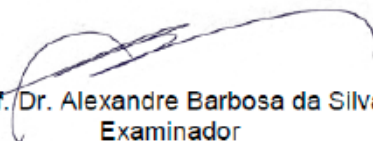
Profa. Dra. Leila Andressa Dissenha
Orientadora



Prof. Dr. Alex Sandro Quadros Weymer
Coorientador



Prof. Dr. Eduardo Damiano da Silva
Examinador



Prof. Dr. Alexandre Barbosa da Silva
Examinador

*Dedico este trabalho à minha mãe, Rosenilda Batista,
sem a qual toda a minha trajetória acadêmica
e profissional não seria possível.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por guiar a minha vida e sempre mostrar o caminho que devo seguir.

A minha mãe, Rosenilda Batista, pessoa mais importante da minha vida e que esteve presente em todos os momentos felizes e desafiadores. Me faltam palavras para descrever tamanho orgulho, gratidão e admiração que tenho por você.

Ao meu pai, José Romildo Freire, por ter me proporcionado a vida.

Aos meus irmãos, Allyne Batista Lamboia e João Paulo Batista Lamboia, pela parceria, apoio e amizade de sempre.

A Leila Andressa Dissenha, minha orientadora, sem a qual a presente pesquisa não poderia ter se concretizado. Sua ajuda, incentivo, paciência e orientação precisa fez com que um sonho se realizasse.

Ao Alex Sandro Quadros Weymer, que, na qualidade de coorientador, se tornou efetivamente um orientador. Sem sua contribuição impecável, essa pesquisa não seria possível.

A Tatiana Orlandi, coordenadora do curso de direito da PUCPR Campus Toledo, pelo incentivo e oportunidade de concretização de um sonho.

A PUCPR Campus Toledo, por ter me proporcionado essa belíssima oportunidade e por me acolher em seu quadro de professores.

A todos os meus colegas de mestrado por compartilhar a jornada, especialmente aos meus amigos José Fernando Escher e Dulcídio Gulak, pela parceria e momentos únicos vividos durante o curso de mestrado.

A Bianca Koschinski, minha sócia, pelo comprometimento e cuidado com o escritório Batista Freire Advocacia nos dias desafiadores da construção dessa pesquisa.

A Angela Maria Rosso, pela colaboração na pesquisa.

A todos os professores que passaram pela minha jornada de ensino, contribuindo para o meu aprendizado.

A toda a minha família e meus amigos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a construção dessa pesquisa e compartilharam essa prazerosa jornada.

RESUMO

Objetivo: Identificar os fatores determinantes, sob as perspectivas jurídica e institucional, para a implementação de um programa de proteção de dados pessoais transparente nas cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, publicada em 14 de agosto de 2018, com vigência a partir de 18 de setembro de 2020, impulsionou a necessidade de implementação de programa de proteção de dados pessoais por todas as pessoas físicas e jurídicas que realizem o tratamento de dados pessoais; as cooperativas estão inseridas nas organizações que devem cumprir a legislação. **Método:** A pesquisa caracteriza-se como estudo de caso progressivo (STAKE, 1995), sendo eminentemente qualitativa. A coleta de dados ocorreu de forma documental e por meio de entrevistas. A análise documental foi utilizada para a identificação dos elementos jurídicos, valendo-se da interpretação gramatical como sistema hermenêutico de análise da legislação brasileira (FERRAZ JUNIOR, 2003). Em relação aos elementos institucionais, a técnica utilizada foi a análise de conteúdo (BARDIN, 1977), a partir de entrevistas realizadas com os gestores responsáveis pelo programa de proteção de dados pessoais de cada cooperativa, seguindo-se da categorização e codificação, com análise dos dados com o auxílio do *software Atlas.ti*. A entrevista semiestruturada foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da PUCPR (Parecer número 4.697.990). **Fundamentação Teórica:** A escolha teórica realizada para a análise dos elementos jurídicos da transparência é legal, utilizando-se a Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/2018), o *General Data Protection Regulation* e o Grupo de Trabalho do Artigo 29 para a Proteção de Dados. Em relação aos elementos institucionais, o suporte teórico utilizado como recorte é o isomorfismo, presente nos trabalhos de DiMaggio e Powell (1983), Meyer e Rowan (1977), Ramos e Gimenez (2005), e Machado-da-Silva e Fonseca (2010). **Resultados:** Tomando-se por base a LGPD, o GDPR e o Grupo de Trabalho do Artigo 29 para a Proteção de Dados, foi possível ilustrar todos os elementos jurídicos, presentes na legislação brasileira, necessários para a transparência com o cooperado sobre o tratamento de seus dados pessoais. Em relação aos elementos institucionais, foi possível visualizar que a publicação da LGPD impulsionou o movimento de criação dos programas de proteção de dados pessoais de cada cooperativa, bem como que há relacionamento entre os gestores responsáveis pela implementação do programa com o compartilhamento de ideias. Constatou-se, assim, a existência de isomorfismo coercitivo e normativo. Constatou-se, ademais, que não há nenhum modelo criado e testado pelas cooperativas que cumpra exatamente o que a LGPD determina acerca da transparência com o titular dos dados pessoais. **Implicações Gerenciais:** Os resultados contribuíram para a compreensão dos elementos jurídicos e institucionais existentes na transparência do programa de proteção de dados pessoais das cooperativas industriais do Estado do Paraná. Apresentou-se aos gestores das cooperativas os parâmetros jurídicos, presentes na LGPD, necessários para o cumprimento da transparência com seu associado, assim como que o relacionamento entre os responsáveis pela implementação do programa de proteção de dados pessoais é elemento imprescindível para a construção exitosa de cada programa.

Palavras-chave: Proteção de Dados Pessoais. LGPD. Transparência. Isomorfismo. Cooperativa Agroindustrial.

ABSTRACT

Objective: To identify the determining factors, under the legal and institutional perspectives, for the implementation of a transparent personal data protection program in the agro-industrial cooperatives of the State of Paraná. The General Data Protection Law, published in August 14th, 2018, effective from December 18th, 2020, onwards, has propelled the necessity of implementation of a personal data protection program by all legal or individual persons that apply the personal data treatment; the cooperatives are included among the organizations that must abide the legislation.

Method: The research is characterized as a progressive case study (STAKE, 1995), being eminently qualitative. The data collection was carried out through documental research and interviews. The documental analysis was used to identify the legal elements, drawing upon the grammatical interpretation as the hermeneutical system of analysis of the Brazilian body of law (FERRAZ JUNIOR, 2003). Regarding the institutional elements, the technique employed was the examination of the content (BARDIN, 1977), building upon interviews carried out with the managers responsible each cooperative's personal data protection program, followed by the categorization and codification, with data analysis supported by the software Atlas.ti. The semi-structured interview was approved by PUCPR's Ethics Committee on Research (Report number 4.697.990).

Theoretical Foundation: The theoretical option held to the analysis of the juridical elements of transparency is legal, drawing upon the General Data Protection Law (nº 13.709/2018), the *General Data Protection Regulation* and the Working Group of article 29 for Data Protection Concerning the institutional elements, the theoretical base used as the scope is the isomorphism, present in the works of DiMaggio & Powell (1983), Meyer and Rowan (1977), Ramos and Gimenez (2005), and Machado-da-Silva and Fonseca (2010).

Results: Considering as a basis the GLDP, the CDPR and the Working Group of article 29 for Data Protection, it was possible to illustrate all the necessary legal elements, all existing in the Brazilian body of law, to achieve transparency with the cooperated about the treatment of their personal data. In relation to the institutional elements, it was possible to realize that the publishing of the GDPL propelled the movement of creation of personal data protection programs in each cooperative, as well as that there is a interaction between the managers responsible for the implementation and the sharing of ideas. Therefore, it was observed the existence of a coercive and normative isomorphism. Moreover, it was noted that there is no model designed or experimented by the cooperatives which abides by exactly what the GDPL determines regarding the transparency with the personal data owner.

Management Implications: The results added to the understanding of the legal and institutional elements in the transparency of the industrial cooperatives of the State of Paraná personal data protection programs. It was presented to the managers of the cooperatives the necessary legal parameters figuring in the GDPL to the compliance of the transparency with its associate, as well as that the rapport among the responsible figures for the implementation of the personal data protection program is an essential element to the successful construction of each program.

Keywords: Personal Data Protection. GDPL. Transparency. Isomorfism. Agro-industrial Cooperative.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Modalidades de isomorfismos	59
Figura 2 - Código benefício e estratégia da cooperativa.....	74
Figura 3 - Código implementação anterior	75
Figura 4 - Coocorrência dos códigos	79

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Quadro metodológico.....	44
Quadro 2 - Perfil das cooperativas entrevistadas	47
Quadro 3 - Perfil dos gestores entrevistados	47
Quadro 4 - Ilustra o enquadramento de cada artigo da LGPD à primeira premissa maior: fornecimento de informações	50
Quadro 5 - Ilustra o enquadramento de cada artigo da LGPD à segunda premissa maior: maneira de comunicação	52
Quadro 6 - Ilustra o enquadramento de cada artigo da LGPD à terceira premissa maior: facilitação do exercício dos direitos.....	53
Quadro 7 - <i>Quotation</i> dos códigos <i>a priori</i> citados nas entrevistas.....	60
Quadro 8 - <i>Quotation</i> dos códigos <i>a posteriori</i> citados nas entrevistas	60
Quadro 9 - Grupo 1: Fornecimentos de informações.....	62
Quadro 10 - Grupo 2: Maneira de comunicação	63
Quadro 11 - Grupo 3: Facilitação dos direitos.....	64
Quadro 12 - Dado pessoal: Cooperativa 4.....	65

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	-Parágrafo
ACI	-Aliança Cooperativa Internacional
ANPD	-Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Art.	-Artigo
DPIA	- <i>Data Protection Impact Assessment</i>
GDPR	- <i>General Data Protection Regulation</i>
GPD	-Lei Geral de Proteção de Dados
GT29	-Grupo de Trabalho do artigo 29º para a Proteção de Dados
nº.	-Número
OCB	-Organização das Cooperativas Brasileiras
OCEPAR	-Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná
PUCPR	-Pontifícia Universidade Católica do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	13
1.2 OBJETIVO GERAL	13
1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
1.4 JUSTIFICATIVA	14
2 REFERENCIAL TEÓRICO	20
2.1 COOPERATIVISMO	20
2.2 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	23
2.2.1 Princípio da transparência	29
2.3 TEORIA INSTITUCIONAL E ISOMORFISMO	35
3 ASPECTOS METODOLÓGICOS	43
3.1 PROBLEMA DE PESQUISA	43
3.2 PERGUNTAS NORTEADORAS DA PESQUISA	43
3.3 NATUREZA E MÉTODO DA PESQUISA	44
3.4 DEFINIÇÃO CONSTITUTIVA E OPERACIONAL DAS CATEGORIAS DE ANÁLISE	46
3.5 DADOS DA PESQUISA	46
3.5.1 Fontes de dados	46
3.5.2 Método de análise dos dados	48
3.6 FACILIDADES E DIFICULDADES ENCONTRADAS NA REALIZAÇÃO DA PESQUISA	57
4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS	59
4.1 ELABORAÇÃO DAS CATEGORIAS DE ANÁLISE	59
4.2 ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	61
4.3 IMPLICAÇÕES GERENCIAIS	82
5 CONCLUSÃO	85
5.1 SUGESTÕES PARA PESQUISAS FUTURAS	87
REFERÊNCIAS	88
APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA	94

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o *The Economist* (2017) “dados” são considerados o novo recurso mais valioso do mundo, sendo, ainda, apontados como o “novo petróleo”. Isso se dá pelo fato de que a atual sociedade vive uma nova era digital, onde as maiores organizações do mundo realizam negócios em ambiente virtual. Pontue-se que as cooperativas, em atenção ao novo mundo digital, estão igualmente se reinventando, como é o caso das cooperativas de plataforma; cite-se, como exemplo, a FairMondo (2021) e a Incubator.coop (2021).

Vislumbra-se, portanto, que a sociedade contemporânea está cada vez mais digital, onde os dados pessoais são informações tão valiosas que foi imperiosa a criação de uma lei brasileira e europeia para poder ofertar medidas de proteção. Em verdade, a edição de uma Lei que regulamenta a proteção de dados pessoais em toda a Europa (GDPR) – e não mais em cada país – incentivou a criação da lei brasileira (LGPD).

A criação de legislação sobre proteção de dados é uma resposta à responsabilidade social que deve haver em relação à privacidade do cidadão, de modo a compelir todas as pessoas físicas ou jurídicas a possuírem uma política adequada de tratamento de dados dos dados pessoais. Impende salientar que a LGPD protege somente os dados das pessoas físicas (art. 1º, Lei n 13.709/18).

Nesse contexto, ingressa-se nas cooperativas, que por se tratar de sociedades de pessoas e realizarem o tratamento de dados pessoais, precisam possuir um adequado programa de proteção de dados pessoais de todas as pessoas físicas com as quais transaciona. Um dos principais aspectos de uma política de proteção dados é a transparência com o titular dos dados pessoais que a organização possui em sua base. Em relação às cooperativas, o principal ativo são os seus cooperados, sendo imprescindível a transparência com o associado de como está sendo realizado o tratamento dos seus dados pessoais, nas mais diversas funções que exerce, seja como dono, usuário ou fornecedor (BULGARELLI, 2000; FRANKE, 1973).

Assim, diante da necessidade do cumprimento da transparência com o associado preconizada pela Lei Geral de Proteção de Dados (art. 6º, inciso VI, da Lei nº. 13.709/18) e da necessidade de as cooperativas se adequarem à legislação, torna-se essencial que sejam cumpridas as determinações legais relacionadas à transparência com o titular dos dados – que para a presente pesquisa é o cooperado.

Por conseguinte, almeja-se averiguar os fatores determinantes jurídicos, previstos na referida legislação, para que uma cooperativa efetivamente cumpra a transparência prevista na LGPD. Para tanto, utiliza-se como base a redação da LGPD, do GDPR e do Grupo de Estudos do Artigo 29 da União Europeia, grupo designado para interpretar a transparência na legislação europeia.

Outrossim, objetiva-se constatar elementos institucionais, por meio da averiguação de eventual isomorfismo existente nos programas de proteção de dados pessoais, especificamente acerca da transparência da cooperativa com o seu cooperado. Inexistem estudos recentes com objetivo de se visualizar o isomorfismo no contexto da adequação das cooperativas à LGPD.

Com efeito, norteando-se pela contemporaneidade da publicação da legislação, assim como pelo movimento incipiente formado pelas cooperativas agroindustriais pela publicação da lei, considerando que elas se submetem ao mesmo ambiente, é interessante analisar a existência de isomorfismo entre os programas. Explica-se que o isomorfismo é um dos pontos centrais da teoria institucional (RAMOS; GIMENEZ, 2005), sendo a melhor forma de investigar a homogeneidade entre as instituições (DIMAGGIO; POWELL, 1983).

A esse respeito, busca-se visualizar se os programas de proteção de dados pessoais das cooperativas estão sendo similares, assim como compreender quais são os fatores determinantes institucionais que levam às cooperativas à criação de adequada política de tratamento de dados pessoais.

Assim sendo, a dissertação está estruturada em cinco grandes partes. Inicialmente, apresentam-se o problema de pesquisa, os objetivos geral e específicos e a justificativa. Posteriormente, ingressa-se no referencial teórico, descrevendo o cooperativismo, os principais aspectos acerca da legislação sobre proteção de dados pessoais, conceituando-se o princípio da transparência, bem como abordando aspectos da teoria institucional. Na sequência, aborda-se sobre os aspectos metodológicos utilizados na presente pesquisa, apresentam-se os resultados encontrados e, posteriormente, as implicações gerenciais. Por fim, conclui-se com a sugestão de pesquisas futuras.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Norteando-se pelo fato de que as cooperativas se submetem ao regime de Proteção de Dados estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados (art. 1º da Lei nº. 13.709/18), bem como pela necessidade de implementação do programa de proteção de dados pessoais, tem-se a seguinte pergunta de pesquisa:

Quais são os fatores determinantes, sob as perspectivas jurídica e institucional, para a implementação de um programa de proteção de dados pessoais transparente nas cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná?

1.2 OBJETIVO GERAL

Identificar os fatores determinantes, sob as perspectivas jurídica e institucional, para a implementação de um programa de proteção de dados pessoais transparente nas cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Com o propósito de atingir o objetivo geral, são propostos os seguintes objetivos específicos:

- a) Estabelecer, com base na Lei Geral de Proteção de Dados, no *General Data Protection Regulation* e no Grupo de Trabalho do Artigo 29º para a Proteção de Dados, os requisitos legais para a transparência no tratamento de dados pessoais dos cooperados;
- b) Comparar se as políticas de privacidade das cooperativas agroindustriais estão alinhadas com os requisitos legais para transparência com o associado;
- c) Identificar, sob a perspectiva da teoria institucional, a existência de isomorfismo nos programas de proteção de dados pessoais das cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná.

1.4 JUSTIFICATIVA

As cooperativas agroindustriais operam com dados pessoais diariamente, especialmente de seus cooperados. Isso ocorre nas mais diversas formas, pois possuem cadastro dos seus cooperados em seus sistemas e regulamentam as transações efetuadas por eles. Além disso, são alguns exemplos de dados pessoais dos associados que podem estar na base de dados das cooperativas: dados gerais cadastrais (nome, nacionalidade, profissão, estado civil, endereço residencial), número do documento de Identidade (RG – Registro Geral) e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), foto digital do cooperado, endividamentos junto à entidades financeiras, informações do CAD/PRO (Cadastro de Produtores Rurais), assim como todas as informações do negócio, por exemplo, cópia das matrículas dos imóveis rurais, contratos que possuam vínculo com arrendamento, faturamento, rentabilidade, margem bruta, margem líquida, entre outros.

Um programa de proteção de dados, para o tratamento de dados pessoais dos cooperados e de todas as pessoas físicas que a cooperativa possui em sua base, é um mecanismo eficiente da gestão, pois deriva da alta cúpula da organização e visa servir a cooperativa como forma de diminuir procedimentos e ofertar segurança à privacidade dos seus membros, segurança jurídica e informacional aos seus associados.

Nesse sentido, a dissertação está alinhada à linha de pesquisa de gestão estratégica de cooperativas, uma vez que almeja clarificar ao gestor da cooperativa sobre a transparência do programa de proteção de dados pessoais, assim como analisar a existência de isomorfismo entre as cooperativas agroindustriais do Paraná. Frise-se, nesse sentido, que a implementação de um programa de adequação é obrigação legal, trazida pela Lei nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Assim, a contribuição desta pesquisa pretende oferecer para a gestão das cooperativas é, essencialmente, o fato de evidenciar se há homogeneidade nas cooperativas agroindustriais em relação à transparência com o associado do programa de tratamento de dados pessoais, assim como demonstrar ao gestor o atual estágio da transparência do programa dos dados pessoais pela sua cooperativa em relação ao cooperado, conforme estabelecido como obrigatório para todas as organizações pela Lei Geral de Proteção de Dados. De toda forma, mesmo que se visualize que determinada cooperativa ainda não possui nenhuma prática relacionada

a um programa de proteção de dados, a presente pesquisa poderá direcionar o gestor para os primeiros passos de sua implementação. Ademais, o gestor da cooperativa poderá realizar treinamentos e buscar soluções de forma mais específica ao seu contexto, tendo clareza para saber quais passos faltam para alcançar o que a LGPD determina, neste ponto, de acordo com a realidade e peculiaridades da cooperativa.

A escolha do princípio da transparência se deu exatamente por ser o princípio que acompanha todo o ciclo da vida dos dados que a cooperativa possui em sua base: desde a coleta do processamento dos dados, a forma como são obtidos, durante o tratamento do dado, na comunicação com o titular do dado sobre seus direitos, em caso de eventuais alterações no tratamento e, finalmente, no seu eventual descarte (VAINZOF, 2019b).

Um adequado programa de proteção de dados possibilitará ao gestor visualizar e rever os seus processos de coleta de dados pessoais dos cooperados, inclusive com a possibilidade de minorar custos e procedimentos, pois pode ser que seja visualizado que determinada coleta de dados esteja se dando de forma desnecessária. Isso fará com que o gestor tenha uma visão global de todos os dados pessoais dos cooperados – físicos ou eletrônicos – que a cooperativa possui em sua base, assim como o procedimento e a segurança jurídica que está sendo conferida à proteção dos dados pessoais dos cooperados.

Ademais, busca-se compreender o comportamento das cooperativas agroindustriais à luz da teoria institucional, sendo essa teoria delimitada para o estudo do comportamento das organizações (CHAERKI; RIBEIRO; FERREIRA, 2019), tendo em vista que a lei é uma importante manifestação da regra institucional (MEYER; ROWAN, 1977).

Pontue-se que as cooperativas agroindustriais que possuem processo de exportação para países europeus devem estar adequadas não somente à legislação brasileira (LGPD), mas também à legislação do país que transaciona, como, por exemplo, o Regulamento Europeu (*General Data Protection Regulation - GDPR*), em caso de tratamento de dados pessoais na relação comercial com países da União Europeia. Isso se dá pelo fato de que a “transferência internacional de dados é exceção à regra, somente admitida se cumprida uma das hipóteses taxativamente listadas nos incisos do artigo 33” (CHAVES, 2019).

Portanto, é imperioso que as organizações que transacionam de forma internacional com relações mútuas possuam, cada uma, a sua política de proteção de

dados pessoais e que estejam adequadas às legislações de ambos os países. Por consequência, nota-se que é possível a perda de contratos internacionais pelas cooperativas em caso de não cumprimento de medidas de proteção de dados pessoais.

Outrossim, o procedimento de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados visa conservar a saúde financeira da cooperativa, pois evita que sejam impostas multas de cunho pecuniário (artigo 52 da Lei nº. 13.709/18), assim como é uma eficiente fonte de diminuir processos e coleta de dados desnecessários.

Destaca-se que já houve condenações a organizações pela ausência de transparência. A título de exemplo, a empresa Facebook foi multada pelo órgão regulador do Reino Unido e recebeu uma multa de €\$ 500.000,00 (quinhentos mil euros) pela ausência de transparência na proteção das informações do usuário da plataforma (MARTIN; MARKS, 2020). A multa foi aplicada antes da entrada em vigor do GDPR. Todavia, caso o Regulamento Europeu estivesse em vigência, a multa poderia chegar a US\$ 1,0 bilhão (MARTIN; MARKS, 2020).

Outro exemplo de imposição de sanção, quando o GDPR já em vigência, que também teve por base a ausência de transparência suficiente, foi a multa aplicada ao Google pela Autoridade Francesa (CNIL), no valor de €\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros) (VAINZOF, 2019a). No Brasil, tem-se o exemplo de uma multa administrativa aplicada a uma drogaria, mesmo com a LGPD não estando em vigor, onde também foi levada em consideração a ausência de transparência (VAINZOF, 2019a). Evidencia-se, portanto, a importância do princípio da transparência, seja na legislação brasileira ou europeia.

Saliente-se que as sanções administrativas previstas no artigo 52 da Lei nº. 13.709/18 recaem sobre o gestor responsável pelo programa de proteção de dados da cooperativa (a quem a LGPD denomina “agente de tratamento”¹). A mais relevante sanção é a aplicação de multa que pode chegar a até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração (BRASIL, 2018). Nesse sentido, a responsabilidade pela implementação de um programa adequado de proteção de dados, especificamente sobre o tratamento dos dados pessoais do cooperado é de responsabilidade do gestor

¹ Conforme o artigo 5º, inciso IX, da LGPD, agentes de tratamento são o controlador e o operador: controlador é a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (art. 5º, VI, LGPD); operador é “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (art. 5º, VII, LGPD).

da cooperativa. Saliente-se que a imposição de sanções somente será possível a partir de 01 de agosto de 2021, de acordo com a Lei nº. 14.010/2020, que incluiu o inciso I-A ao artigo 65 da Lei nº. 13.709/2018.

A escolha por cooperativas agroindustriais se deu, especificamente, pelo fato de inexistir órgão regulamentar (adicional às organizações de cooperativas) que presta auxílio e normatiza o ramo agropecuário, contando, exclusivamente, com a contribuição do Sistema OCEPAR do Estado do Paraná. Portanto, a escolha das cooperativas agroindustriais como recorte da presente pesquisa se deu exatamente para contribuir com os gestores dessas cooperativas, na transparência do programa de proteção de dados pessoais.

A importância econômica das Cooperativas é inquestionável, exercendo um papel crucial no desenvolvimento econômico de inúmeros municípios brasileiros. Na observância de seus princípios, legalmente prestigiados e reconhecidos internacionalmente em 1995 pela Aliança Cooperativa Internacional, em Manchester, Inglaterra (ACI, 2015), as Cooperativas ganham notoriedade também por sua contribuição social, ao gerar empregos diretos e indiretos, oportunidade de renda e crescimento pessoal, além de oferecer serviços e produtos de qualidade, impactando toda a comunidade que as cerca².

Para que se vislumbre a importância do sistema cooperativismo mundial, contemporaneamente existem 1,2 bilhão de cooperados, 280 milhões de colaboradores e 3 milhões de cooperativas. O maior ramo cooperativista mundial é o agropecuário, contando com 1,2 milhão de cooperativas no mundo; o que justifica a escolha do referido ramo para a presente pesquisa. Ressalte-se, por oportuno, que as cooperativas agroindustriais são espécies do ramo agropecuário (OCB, 2019B). Ademais, as 300 (trezentas) maiores cooperativas do mundo tem um faturamento de US\$ 2,1 trilhões (OCB, 2019a).

Nos últimos 8 anos, a quantidade de empregos gerados pelas cooperativas aumentou 43% (quarenta e três por cento), fato que denota a grande importância das organizações no mercado nacional. Não obstante, em 2018 o número de cooperativas no Brasil ativas é de 6.828 (seis mil oitocentos e vinte e oito), alcançando R\$ 351,4

² Exemplo disso são os inúmeros casos relatados pelo movimento Somos Coop, com destaque especial para o impacto da Cooperativa de Crédito Sicoob Saromcredi em relação ao Município de São Roque de Minas, MG. Disponível em: www.somos.coop.br. Acesso em: 09 mai. 2020.

bilhões de ativos, R\$ 259,9 bilhões de ingresso e receitas brutas, R\$ 7,6 bilhões de sobras do Exercício de 2018 e R\$ 40,2 bilhões de capital social (OCB, 2019a).

No Estado do Paraná, segundo os dados do Sistema OCEPAR, existem 62 cooperativas do ramo agropecuário, contemplando, no ano de 2019, 72,6 bilhões de faturamento, sendo o maior ramo em termos de faturamento no Estado. Igualmente, foi o ramo cooperativista que distribuiu o maior número de sobras em 2019, totalizando 2,5 bilhões de reais (OCEPAR, 2020).

Do ponto de vista teórico, visualiza-se a necessidade de medidas de adequação pelas cooperativas aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/18). Outrossim, à luz da teoria institucional, almeja-se a compreensão e a visão da organização como parte do ambiente que está situada (CARVALHO; VIEIRA; GOULART, 2005).

Relevante pontuar que a proteção de dados se trata de assunto em voga na sociedade contemporânea, movida pelos meios eletrônicos. Nessa conjuntura, não se encontram estudos aprofundados envolvendo a proteção de dados e cooperativas, especialmente no que toca aos dados pessoais dos cooperados – ativo mais importante de uma cooperativa.

Por outro lado, em se tratando da justificativa prática, vislumbra-se a necessidade de medidas de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados especialmente para o tratamento dos dados dos seus cooperados, pois ele é a essência de uma cooperativa. Isso se dá pelo fato de que os associados podem ser prejudicados caso haja o vazamento de seus dados pessoais que a cooperativa possui em sua base de dados. A confiabilidade do associado na cooperativa é extremamente alta, de modo que se vislumbra essencial a proteção dos referidos dados pessoais.

Ademais, a transparência “é necessária para garantir confiança nos procedimentos, permitindo a compreender dos titulares que, se necessário, poderão desafiar esses procedimentos” (VAINZOF, 2019b). Em relação às cooperativas agroindustriais, visualiza-se que haverá tratamento de dados dos membros, colaboradores, terceirizados, assim como com as demais organizações que possuem negócio. Contudo, a presente pesquisa se limitará à análise do tratamento dos dados pessoais dos associados.

Pontue-se, ademais, que a intimidade do cidadão e o sigilo dos seus dados são tratados como direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988, em seu artigo 5º, incisos X e XII³. Nesse viés, uma cooperativa que possui política de proteção de dados pessoais consegue criar valor por meio deste mecanismo, oportunidade em que os seus *stakeholders* realizarão atividades negociais com mais confiança na organização, pois ciente de que seus dados estarão protegidos.

Finalmente, destaca-se que a Aliança Cooperativa Internacional (ACI), órgão de representatividade internacional das organizações cooperativas, em seu *website*, demonstra que possui preocupação acerca da proteção dos dados pessoais, ao informar que possui uma política de proteção de dados, demonstrando quais informações coletam e como usam referidas informações (ICA, 2020b).

³ A PEC (Proposta de Emenda à Constituição) nº. 17 de 2019, em trâmite no Congresso Nacional, almeja incluir a proteção dos dados pessoais como direito fundamental do cidadão brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo será apresentado o referencial teórico utilizado como base para o desenvolvimento do tema proposto. O capítulo está distribuído da seguinte forma: cooperativismo; Lei Geral de Proteção de Dados; princípio da transparência; e teoria institucional e isomorfismo.

2.1 COOPERATIVISMO

O cooperativismo é um movimento social que surge dentro do período capitalista, entre séculos XVIII e XIX, em virtude do conflito entre o trabalho e o capital, aliado ao fato das más condições de trabalho que os trabalhadores suportavam à época. Dentro dessa vertente, Robert Owen (1771-1858), Charles Fourier (1772-1837), Benjamin Buchez (1796-1865) Louis Blanc (1812-1882), dentre outros, propuseram uma reivindicação de melhores condições de trabalho e uma corrente alternativa ao capitalismo: as cooperativas (COSTA, 2007).

As organizações cooperativas, possuem, atualmente, sete ramos, de acordo com a Resolução nº. 56/2019 da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB, 2020b), quais sejam: agropecuário, consumo, crédito, infraestrutura, trabalho, produção de bens e serviços, saúde e transporte. Anote-se que os ramos passaram por reestruturação recente, de modo que até então existiam treze ramos. Outrossim, reitere-se que as cooperativas denominadas agroindustriais são espécies do ramo agropecuário (OCB, 2020b).

As cooperativas agropecuárias tornaram-se uma das principais propulsoras da modernização e industrialização da agricultura do Estado do Paraná, com a consolidação da implementação de lavouras modernas e agroindustrialização ao longo das décadas de 1960 e 1970 (WILLERS; SCHALLENBERGER, 2015). O cooperativismo agroindustrial no Paraná surge a partir da união dos pequenos produtores que desenvolviam uma atividade agrícola comum (BORTOLUZZI, 2016). Aliás, o ramo agropecuário é o mais bem estruturado ramo do cooperativismo brasileiro (PINHO, 2004).

Os princípios cooperativistas, de acordo com a Aliança Cooperativa Internacional, são: i) adesão livre e voluntária; ii) controle democrático pelos sócios; iii) participação econômica dos sócios; iv) autonomia e independência; v) educação,

treinamento e informação; vi) cooperação entre cooperativas; vii) preocupação com a comunidade (ICA, 2021c). Aliás, esses são os princípios sedimentados na doutrina cooperativista e acatados enquanto características das sociedades cooperativistas (BULGARELLI, 2000). Da mesma forma, mencionados princípios encontram-se indicados no artigo 4º da Lei do Cooperativismo Brasileira (Lei nº. 5.764/71) e, também, refletidos no artigo 1.094 do Código Civil.

As Cooperativas são sociedades de pessoas (BRASIL, 1971), regulamentadas, de forma geral, pela Lei nº. 5.764 de 16 de dezembro de 1971, e pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), em seus artigos 1.093 a 1.096. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 174, prevê o incentivo estatal para as cooperativas. Nesse sentido, é o conceito de cooperativa de Diva Benevides Pinho (1966):

[...] sociedade de pessoas, organizadas em bases democráticas, que visam não só a suprir seus membros de bens e serviços como também a realizar determinados programas educacionais e sociais. Trata-se, insistimos, de sociedades de pessoas e não de capital, sem interesse lucrativo e com fins econômicos-sociais.

Destarte, a cooperativa possui natureza dúplice, quais sejam, a de contemplar o lado econômico frente ao mercado e o lado social, frente aos seus membros (FETTBACK, 2009), sendo essa uma das características desse tipo societário (FRANKE, 1973). Nesse sentido, a função essencial de uma organização cooperativa é a de servir o seu associado, nos exatos moldes previstos no artigo 4º. da Lei nº. 5.764/71, preocupando-se, assim, com o benefício aos seus cooperados (FETTBACK, 2009), que são os membros da cooperativa (PINHO, 2004).

A Aliança Cooperativa Internacional, conceitua as cooperativas como empresas centradas nas pessoas, pertencentes, controladas e administradas por e para que seus membros realizem suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns (ICA, 2020a). Não obstante, Pontes de Miranda descreve a sociedade cooperativa como “uma sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico e as consequências da personalidade da participação são profundas, a ponto de torná-la espécie de sociedade” (MIRANDA, 1977).

Na qualidade de sócio da cooperativa, o associado possui, dentre outros, o direito de distribuição dos resultados (art. 1.094, VII, do Código Civil), caracterizado como “sobras”, pela legislação cooperativista (art. 4º, VII, da Lei nº 5.764). Assim

sendo, a cooperativa é um instrumento para os seus cooperados lucrarem; não devendo auferir lucros sobre seus associados (RIOS, 2017).

Em verdade, o cooperado é elemento central nas cooperativas, o que já vem sido pregado e defendido há tempos. Aliás, foi exatamente essa a intenção da criação das cooperativas. Nesse contexto, veja-se:

[...] o consumidor é, a um tempo, o elemento principal do instrumento de reforma da sociedade – a cooperativa – e o fim precípua da doutrina. Daí a frase que sintetiza o ideal cooperativista:

O consumidor deve ser tudo.

[...] Assim como na ordem política a soberania pertence ao cidadão, na ordem cooperativa a hegemonia cabe ao consumidor” (PINHO, 1966).

Pontue-se que na citação acima, a expressão “consumidor” significa dizer o “cooperado”, tendo em vista que na oportunidade se abordava sobre as cooperativas de consumo. De acordo com Gide (apud PINHO, 2004), o “consumidor é a um tempo o elemento principal do instrumento de reforma da sociedade – a cooperativa – e o fim precípua da doutrina”. Nesse contexto, evidencia-se que o cooperado é a figura central de uma cooperativa, sendo a base de toda a organização.

Não só isso, o cooperado é, ao mesmo tempo, sócio e usuário ou cliente da cooperativa, o que se denomina “princípio da dupla qualidade” (BULGARELLI, 2000; FRANKE, 1973), sendo esta uma das características principais das sociedades cooperativas (BULGARELLI, 2000). Ademais, Bulgarelli (2000) descreve que o associado possui diversos papéis dentro da organização, pois, ao mesmo tempo, é comprador, cliente ou até mesmo fornecedor da cooperativa, de modo que a sociedade é voltada para ele. Consolida-se, por tanto, que o cooperado é a figura central da organização, seja pela função que exerce ou até mesmo por ser a cooperativa uma sociedade de pessoas.

Portanto, é imprescindível que haja a mais ampla proteção ao associado, nas diversas funções que exerce dentro da organização. Assim, quando o associado está exercendo sua função de dono (sócio) votando nas assembleias gerais, por exemplo, é preciso que seja reconhecido e visto como tal. Da mesma forma, quando entrega determinado produto na cooperativa agroindustrial para posterior industrialização ou até mesmo quando adquire insumos para sua produção.

Vê-se, portanto, que é essencial que o associado exerça, simultaneamente, suas diversas funções, tendo em vista que, por exemplo, nas cooperativas

agropecuárias, o produtor se associa para que seja permitida a entrega dos seus produtos para a cooperativa (FRANKE, 1973).

Dessa forma, por ser a figura central das cooperativas, manter um adequado tratamento de dados pessoais, assim como a transparência com o associado da maneira como é realizado o tratamento de seu dado pessoal se revela imprescindível e de grande importância para o crescimento da organização.

2.2 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O primeiro ato para proteger os dados pessoais na Europa se deu em 1981, quando o Conselho da Europa aprovou a Convenção nº. 108. Posteriormente, editou-se a Diretiva 95/46/CE. Em verdade, a proteção dos dados se iniciou em 1948, quando da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu artigo 12, declara a privacidade como um direito universal (EDPS, 2020).

A União Europeia possui regulamentação sobre proteção de dados pessoais desde 1995. Contudo, tal fato não significa que seus países-membros não tenham editado leis anteriores a essa data. Nesse sentido, cita-se o Ato de Proteção de Dados de Hesse (editado em 1970 – Hesse é um Estado Alemão), o Ato de Dados Sueco (1973) e os países França e Dinamarca, que já possuíam legislação sobre proteção de dados em 1979.

O GDPR (*General Data Protection Regulation*) – regulamento que rege a proteção de dados pessoais na União Europeia – entrou em vigor em 25 maio de 2018 (Regulamento nº. 2016/679), substituindo a Diretiva 95/46/CE (revogada pelo artigo 94 do GDPR), editada em 1995. Saliente-se, desde logo, que o GDPR inspirou a Lei nº. 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados, também conhecida como LGPD (MENDES; DONEDA, 2018).

Nos países situados na América do Sul, pode-se citar alguns exemplos de nações que possuem legislação sobre proteção de dados: Argentina (*Ley de Protección de los Datos Personales*, 2000), Chile (*Ley de Protección de Datos de Carácter Personal*, 1999), Colômbia (*Ley Estatutaria nº. 1581 de 2012*), Peru (*Ley de Protección de DATos Personales*, 2011) e Uruguai (*Ley de Protección de Datos Personales y Acción de Habeas Data*, 2011) – além do Brasil, é claro – possuem legislação para a proteção de dados.

Ingressando na legislação brasileira, com forte influência do GDPR (CASTRO, 2019), em 14 de agosto de 2018 foi publicada a Lei Geral de Proteção de Dados (nº. 13.709), com o foco de regular o compartilhamento de dados pessoais da pessoa natural (artigos 1º e 3º da Lei). A LGPD já está em vigor, com exceção dos artigos referentes às multas (52, 53 e 54 da Lei 13.709/2018), que somente passarão a ter vigência a partir de 01 de agosto de 2021 (conforme art. 65, inciso I-A, da LGPD).

Os princípios norteadores da Lei Geral de Proteção de Dados são o da boa-fé e da segurança, que conduzirão a forma de coleta e tratamento dos dados pessoais (SANTOS; TALIBA, 2018). A Lei nº. 13.709/18 menciona, ainda, outros princípios que deverão ser observados durante o tratamento de dados, quais sejam: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas (todos com previsão nos incisos do artigo 6º da LGPD). Por conseguinte, todo e qualquer tratamento de dado pessoal de um cooperado deve estar em conformidade com os princípios norteadores da LGPD. A presente pesquisa se limitará à análise do princípio da transparência do programa de proteção de dados.

Convém salientar, ademais, que sendo o objetivo da LGPD garantir a proteção dos dados pessoais do cidadão, não há como sustentar referida tutela sem que haja transparência com o titular, ou seja, com a informação de quem é o gestor responsável pelo tratamento dos dados pessoais na organização, assim como todas as demais informações necessárias acerca da coleta, arquivamento e descarte do dado pessoal⁴ de forma clara, acessível e precisa (VAINZOF, 2019a).

Pois bem, estabelecida a base da proteção de dados, a Lei nº. 13.709/18 conceitua os principais termos descritos na legislação, transcrevendo, ainda, práticas das quais devem estar presentes nas organizações que realizam o tratamento de dados pessoais.

A LGPD é uma lei criada para proteger os dados dos cidadãos, de modo a determinar que todas as organizações que tratem dados pessoais das pessoas físicas possuam uma política adequada de proteção de dados. Isso para evitar o vazamento de dados, assim como trazer mais segurança sobre as relações envolvendo a pessoa natural com a pessoa física e jurídica que trata dados. Essa relação ganha mais importância quando a pessoa jurídica é uma cooperativa, pois o associado é dono da

⁴ “Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, inciso I, Lei nº. 13.709/2018).

organização, ou seja, a organização realiza o tratamento dos dados pessoais dos seus cooperados (quem detém o poder de voto e decisão sobre a cooperativa).

Com efeito, de acordo com o artigo 5º, inciso I, da LGPD, dado pessoal é toda e qualquer “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018). Nesse contexto, visualiza-se que toda informação passível de identificação da pessoa natural, seja de forma isolada ou associada a outras informações, podem ser consideradas como *dado pessoal*. O “Titular”, por sua vez, é a pessoa natural a que se referem os dados tratados (art. 5º, inciso V). Por outro lado, entende-se por dado pessoal sensível aquele “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, inciso II).

Interessante salientar o fato de a LGPD não mencionar, em nenhum momento, a expressão cooperativa. Contudo, mesmo que na Lei Geral de Proteção de Dados não conste menção expressa à sua aplicabilidade em relação às cooperativas, estas estão abrangidas pela LGPD, essencialmente pelo que dispõe o artigo 1º. da Lei nº. 13.709/18, por se tratar de uma sociedade de pessoas (conforme art. 4º. da Lei nº. 5.764/71).

Nesse sentido, visualiza-se a necessidade de as cooperativas possuírem política de tratamento de dados pessoais para estarem em conformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que é possível a aplicação de sanções em caso de não adequação à Lei nº. 13.709/2018. Tal fato é comprovado pela redação do artigo 50, parágrafo 3º. da LGPD, que dispõe sobre a necessidade de publicação e atualização periódica da governança e das boas práticas no programa de privacidade (BRASIL, 2018).

Não obstante, disciplina o artigo 7º., inciso I, da Lei nº. 13.709/18 que o tratamento de dados pessoais poderá se realizado mediante o consentimento do titular. Desta forma, pode-se observar que, em princípio, as cooperativas deverão colher autorização expressa de todos os cooperados para que possam manipular os dados, nas mais diversas finalidades.

Entretanto, a LGPD vem para regulamentar essencialmente a forma de tratamento de dados em que se torna desnecessária a coleta do consentimento do titular. Isso porque a pessoa física ou jurídica que trata os dados deverá obedecer determinados parâmetros, mas não necessariamente colher o consentimento do titular

(art. 7º., incisos II a X, da Lei nº. 13.709/18). Explica-se que nas cooperativas agroindustriais, pertencentes ao ramo agropecuário, um dos titulares dos dados será o próprio cooperado, sendo este o recorte da presente pesquisa.

Acentue-se, ademais, que o inciso V do artigo 7º. da Lei nº. 13.709/18 disciplina a possibilidade de tratamento de dados “quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados”; nesse caso, também é possível dispensar o consentimento do titular. Com fundamento no referido dispositivo legal, por consequência, há que se levantar a possibilidade de dispensa da necessidade de coleta do consentimento do titular (cooperado) quando a cooperativa estiver agindo em atos cooperados, ou seja, em atos que beneficiem o cooperado ou em qualquer ato que envolva a figura do associado.

Isso se dá pelo fato de que pode se tornar inviável, na prática, a atividade cooperada quando houver a necessidade de coleta do consentimento para o tratamento de dados do cooperado quando a cooperativa estiver agindo em seu proveito. Vale salientar, novamente, que a LGPD possui uma espécie de “cláusula geral” para regular o tratamento de dados sem o consentimento do titular, prevista no inciso IX do artigo 7º. da Lei nº. 13.709/18 (MENDES; DONEDA, 2018). Referido aspecto é de essencial importância na transparência ao cooperado acerca da forma como está sendo realizada a coleta de dados pessoais ou até mesmo quais dados pessoais estão sendo utilizados, mesmo quando inexistente consentimento do associado.

As pessoas que são responsáveis pelo tratamento dos dados, de acordo com a Lei nº. 13.709/2018 são: o operador e o controlador de dados (artigos 37, 39 e 41, todos da LGPD). Em suma, o controlador é aquela figura que toma decisão acerca do tratamento dos dados, enquanto o operador é quem efetua o tratamento dos dados, agindo em nome e por subordinação do controlador (SANTOS; TALIBA, 2018). Logo, o “operador somente tratará os dados pessoais de acordo com as instruções fornecidas pelo controlador, sem qualquer discricionariedade para realizar qualquer operação diversa daquela solicitada pelo controlador” (BRUNO, 2019).

Assim, para que a cooperativa possa tratar os dados do cooperado – ou de qualquer outro dado pessoal que tenha em seu banco de dados – deverá o fazer por meio de um controlador e operador de dados, que são os agentes de tratamento de dados – a quem incumbe, quando solicitado, a elaboração do Relatório de Impacto à

Proteção de Dados Pessoais (CRESPO; RIBEIRO FILHO, 2019), também conhecido como *Data Protection Impact Assessment* (DPIA). Em razão disso, é importante que controlador e operador mantenham registro dos tratamentos dos dados pessoais realizados (art. 37, LGPD), uma vez que o DPIA poderá ser solicitado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (BRUNO, 2019).

Nesse sentido, o parágrafo 3º. do artigo 10 da LGPD disciplina que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá solicitar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (DPIA) quando se referir a tratamento de dados com base no legítimo interesse – uma das hipóteses que, conforme art. 7º., inciso IX, da LGPD, comporta o tratamento de dados sem a coleta do consentimento do titular (BRASIL, 2018). Aliás, de acordo com a LGPD, pelo princípio da transparência, o próprio associado (titular dos dados) também poderá solicitar informações sobre o tratamento de seus dados pessoais (art. 18, LGPD).

Portanto, é imprescindível que haja o registro de tratamentos dos dados pessoais realizados pela cooperativa por parte do gestor responsável, mantendo o registro sempre atualizado, seja em relação a operações antigas, atuais ou até mesmo quando modificadas (art. 37 da LGPD); sugere-se, assim, a criação de uma nova cultura dos registros de tratamento de dados atualizados (BRUNO, 2019).

Conforme o artigo 52 da Lei Geral de Proteção de Dados, os agentes de tratamento – gestores acerca da proteção de dados – ficam sujeitos às sanções administrativas, que abarcam desde a advertência (art. 52, inciso I) até a imposição de multa simples de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica (art. 52, inciso II). Ademais, a aplicação das referidas sanções não substitui eventual responsabilização civil ou criminal por parte da pessoa jurídica que infringir a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 52, parágrafo 2º).

Nesse sentido, ressalte-se, desde logo, um olhar sobre a necessidade de revisão dos contratos pelas cooperativas firmados com seus cooperados, ou até mesmo com colaboradores ou qualquer *stakeholder*, sendo uma medida jurídica para que se possa adequar aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados, essencialmente no que se refere ao tratamento dos dados pessoais, de forma a se pautar pela transparência, proporcionalidade e necessidade (SANTOS; TALIBA, 2018).

Por outro lado, é importante pontuar acerca da transferência internacional de dados pessoais, especialmente no ramo agropecuário. Pois bem, às cooperativas,

aplicam-se as disposições do *General Data Protection Regulation*, uma vez que não se encontram inseridas no item 2 do artigo 2º do Regulamento, oportunidade em que se descrevem as hipóteses de não aplicação do GDPR. Assim, será necessária adequação ao Regulamento quando houver oferta de bens ou serviços a cidadãos que se encontrem fisicamente no território europeu ou até mesmo quando houver a coleta de dados dos referidos usuários europeus (LIMA, 2018). Reitere-se que o GDPR apenas é aplicado quando há tratamento de dados pessoais (GDPR, 2016).

Destarte, o artigo 3º., item 1, do GDPR, disciplina que o Regulamento se aplica independentemente de o tratamento dos dados pessoais ocorrer dentro ou fora da União Europeia – o que significa que quando houver tratamento de dados pessoais nos atos de exportação praticados pelas cooperativas para qualquer país vinculado à União Europeia, deverá ser observado o GDPR. Nesse sentido, constata-se que as cooperativas agroindustriais que praticam atos com os países da União Europeia devem se adequar ao Regulamento Europeu, devendo possuir uma política de tratamento de dados em conformidade não só com a LGPD, mas, igualmente, com o GDPR. Caso não haja a adequação, a cooperativa poderá sofrer penalidades de acordo com as regras de cada Estado-Membro (art. 84 do GDPR).

Além de se adequar aos ditames do GDPR, para as cooperativas que transacionam com países europeus, é importante observar que a Lei Geral de Proteção de Dados disciplina sobre a transferência internacional de dados, que somente poderá ocorrer quando o país proporcionar grau de proteção de dados adequados ao que dispõe a LGPD (art. 33, I, Lei nº. 13.709/08). Portanto, nesses casos, a revisão e análise contratual se faz imprescindível para adequação à ambas as legislações.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados conceitua a transferência internacional de dados como a “transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro” (art. 5º., inciso XV, da Lei nº. 13.709/2019). Portanto, considerando que dados pessoais são “toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, inciso I, da Lei 13.709/2019), a transferência de dados entre países pode ser verificada da forma mais ampla possível.

Em outras palavras, significa dizer que as cooperativas que exportam produtos ou até mesmo mantêm transferências de informações de cooperados – ou de qualquer outra pessoa natural – com outras cooperativas ou empresas situadas em país

estrangeiro, deverá, antes de continuar o relacionamento, averiguar se o país em que está situada a parte adversa possui tratamento de proteção de dados adequada; o qual deverá passar por validação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme disposto no artigo 34 da LGPD.

Destaca-se, ademais, conforme o artigo 5º., incisos X e XIV, da Lei nº. 13.709/2018, que até mesmo a eliminação dos dados é uma modalidade de tratamento de dados. Ou seja, deve ser observada a forma prevista no artigo 16 da LGPD, para que o dado possa ser devidamente eliminado e que não venha cair qualquer responsabilidade sobre o agente de tratamento.

Constata-se, assim, que toda cooperativa deverá se amoldar à Lei Geral de Proteção de Dados, podendo sofrer sanções em caso de não adequação à Lei nº. 13.709/2018, ou seja, caso não possua uma adequada política de proteção de dados.

Um importante aspecto do programa de proteção de dados é a observação do princípio da transparência, oportunidade em que é fornecida ao titular do dado pessoal – no caso da presente pesquisa, o cooperado – a clareza de como está sendo realizado o tratamento do seu dado pessoal, que engloba desde a coleta do dado pessoal até a sua eliminação.

2.2.1 Princípio da transparência

O princípio da transparência encontra previsão legal no artigo 5º., nº. 1, a, do *General Data Protection Regulation* (2016) e no artigo 6º., inciso VI, da Lei Geral de Proteção de Dados (2018). Na Lei Geral de Proteção de Dados a transparência está devidamente expressa e conceituada, conforme sobredito, no inciso VI do artigo 6º.: “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial” (BRASIL, 2018).

Em se tratando de GDPR, a transparência é assim conceituada:

Art. 5º. Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais são:

a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados («licitude, lealdade e transparência»); (GDPR, 2016).

Sobre o efetivo significado do princípio da transparência, o Grupo de Trabalho do Artigo 29 assim o conceitua e explica o seu efeito no contexto de tratamento de dados pessoais:

O princípio da transparência exige que as informações ou comunicações relacionadas com o tratamento desses dados pessoais sejam de fácil acesso e compreensão, e formuladas numa linguagem clara e simples. Esse princípio diz respeito, em particular, às informações fornecidas aos titulares dos dados sobre a identidade do responsável pelo tratamento dos mesmos e os fins a que o tratamento se destina, bem como às informações que se destinam a assegurar que seja efetuado com equidade e transparência para com as pessoas singulares em causa, bem como a salvaguardar o seu direito a obter a confirmação e a comunicação dos dados pessoais que lhes dizem respeito que estão a ser tratados” (GT29, 2018).

O Grupo de Trabalho do Artigo 29º. para a Proteção de Dados (GT29) foi designado pela União Europeia para estabelecer orientações acerca da transparência para a adequação ao *General Data Protection Regulation*. Como previsto na introdução, item 1, do documento (2018), as orientações servem como um guia prático e devem ser utilizadas como recomendação para a adequação à proteção de dados nos países europeus. Portanto, ambas as legislações, brasileira e europeia, trazem a transparência com o titular do dado como premissa fundamental para qualquer tratamento de dado realizado.

Pois bem, o princípio da transparência determina que as informações referentes ao tratamento dos dados pessoais sejam apresentadas de forma concisa, com fácil acesso e compreensão ao titular, proveniente de linguagem simples e clara, identificando o responsável pelo tratamento dos dados pessoais na organização. Exige-se, ainda, que sejam esclarecidos ao cidadão todos os seus direitos, como o de obter a comunicação dos seus dados pessoais (VAINZOF, 2019b).

Berthold et al. (2013) conceituam a transparência no ambiente virtual como a possibilidade de todas as partes envolvidas possuírem amplo acesso, ou seja, o conhecimento perfeito, acerca de tudo o que se observa em seu interesse. Defende-se, ademais, que, em relação ao *General Data Protection Regulation*, o princípio da transparência deve ser “diretamente proporcional ao poder do tratamento dos dados pessoais e à capacidade dos titulares dos novos e dinâmicos produtos e serviços apresentados para o seu uso” (VAINZOF, 2019b).

Nesse aspecto, visualiza-se a impossibilidade de tratar os dados pessoais de forma ética, responsável e segura sem que haja efetiva transparência ao titular dos

dados pessoais – que para a presente pesquisa é o associado – por parte da organização (cooperativa) que realiza o tratamento dos mencionados dados, especialmente em relação a ter o conhecimento e acesso ao encarregado (VAINZOF, 2019a).

O princípio da transparência no programa de proteção de dados da cooperativa também encontra reflexos acerca do gestor responsável por realizar a implementação e controle do programa. Isso se dá pelo fato de que é dever do gestor “apresentar as informações aos titulares sobre o tratamento de dados de maneira eficaz e sucinta, a fim de evitar ou mitigar a fadiga informacional, diferenciando-as de outras informações não relacionadas à proteção de dados [...]” (VAINZOF, 2019b).

Em aspectos legislativos cronológicos, a transparência está prevista na legislação brasileira não só na LGPD, mas também no Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014), que preceitua que o uso da internet no Brasil deverá observar a proteção à privacidade e à proteção dos dados pessoais (BRASIL, 2014). Veja-se que em se tratando de dados pessoais digitais, já há previsão do tratamento de forma transparente desde 2014, ou seja, antes mesmo da LGPD e até mesmo do GDPR.

O Regulamento Europeu estabelece que o titular dos dados possui o direito de ter o conhecimento sobre como os seus dados pessoais estão sendo tratados por cada organização que possui o seu controle. Ademais, os titulares possuem o direito de informação de compreender “como” e “com qual objetivo” seus dados são utilizados (GDPR, 2016). Portanto, o princípio da transparência possui maior abrangência e profundidade no *General Data Protection Regulation* (GDPR), onde descreve, conforme item 39 do Considerando do Regulamento, que o tratamento dos dados pessoais deve ser realizado de forma equitativa, lícita e transparente (GDPR, 2016).

O princípio da transparência, assim, tem a função de permitir que o titular dos dados possua ampla informação sobre o caminho que o dado pessoal percorre em uma organização, constituindo a transparência uma efetiva lealdade. Nesse contexto, o artigo 5º., nº. 2 do GDPR (2016), obriga a organização a prestar as informações, inclusive de transparência, sempre que solicitado pelo titular dos dados; no mesmo sentido é a previsão do artigo 18, parágrafo 3º., da LGPD (BRASIL, 2018).

No cenário do GDPR, o princípio da transparência determina que o titular dos dados tenha ciência da finalidade do tratamento do dado pessoal, na medida em que deverá ser informado sobre a obrigatoriedade ou facultatividade no fornecimento do dado – conforme item 60 do Considerando do GDPR (2016). Da mesma forma,

mencionado fato se compatibiliza com a LGPD (BRASIL, 2018), na medida em que a legislação brasileira disciplina, em seu artigo 7º. (2018), que o tratamento do dado pessoal poderá se dar com ou sem o consentimento do titular.

O artigo 12º., nº. 1, do *General Data Protection Regulation* (GDPR, 2016) estabelece que o responsável pelo tratamento dos dados da organização deve fornecer, sempre que solicitado pelo titular, todas as informações previstas nos artigos 13º. e 14º. do mencionado Regulamento. Da mesma forma é a previsão nos artigos 18 e 19 na legislação brasileira (BRASIL, 2018).

Com a finalidade de melhor compreensão, apresenta-se esclarecimento dos mencionados artigos, iniciando-se pelo artigo 13º., que prevê as hipóteses de coleta de dados diretamente junto ao titular do dado pessoal.

Pois bem, o nº. 1 do artigo 13º. do GDPR (2016) estabelece as informações que devem ser fornecidas ao titular dos dados pessoais no momento da coleta do dado, tais como a identidade e os contatos do gestor responsável pelo tratamento do dado pessoal, a finalidade do tratamento e seu enquadramento jurídico (alíneas “a”, “b” e “c”). Outrossim, prossegue o artigo com as alíneas “d”, “e” e “f”, veja-se:

- d) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 6º, nº. 1, alínea f), os interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de um terceiro;
- e) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver;
- f) Se for caso disso, o facto de o responsável pelo tratamento tencionar transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional, e a existência ou não de uma decisão de adequação adotada pela Comissão ou, no caso das transferências mencionadas nos artigos 46º ou 47º, ou no artigo 49º, nº. 1, segundo parágrafo, a referência às garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas, ou onde foram disponibilizadas (GDPR, 2016).

No momento da coleta do dado, para que se promova um tratamento justo e transparente, o responsável pelo tratamento do dado também deve fornecer informações adicionais às que estão previstas no item nº. 1 do artigo 13º. do GDPR (2016), sendo as hipóteses previstas no item nº. 2º. do mencionado artigo do Regulamento. Como exemplo, tem-se o período de duração do armazenamento dos dados pessoais, o direito de requerer acesso, retificação e eliminação dos dados pessoais, sendo também possível ao titular solicitar limitação ou se opor à realização do tratamento (GDPR, 2016).

Por sua vez, o artigo 14º. do *General Data Protection Regulation* (2016) disciplina as hipóteses de informação quando a coleta do dado pessoal não é

realizada junto ao titular. Nesse caso, o responsável pelo tratamento deve fornecer algumas informações ao titular, diferenciando-se do artigo anterior (13º., nº. 1) apenas a alínea “d”, em que se menciona as “categorias dos dados pessoais em questão” (GDPR, 2016).

O item nº. 2 do artigo 14 do GDPR, da mesma forma que o item nº. 2 do artigo 13 do GDPR, elenca as informações adicionais que devem ser fornecidas ao titular dos dados. Como pontos diferenciais, existe-se apenas em caso de tratamento de dados de criança e provenientes de órgão públicos – o que não é objeto da presente pesquisa.

Especificamente em relação aos dados pessoais, de acordo com o Grupo de Trabalho do artigo 29º. para a Proteção de Dados do GDPR, a transparência deve ser destacada como um elemento de confiança, para que os cidadãos compreendam e se oponham aos processos, que há muito tempo está consagrada na União Europeia (GT29, 2018). Em relação ao Brasil, considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados possui como base o GDPR, é possível que utilize os parâmetros de adequação do GDPR, guardadas as peculiaridades da legislação e realidade brasileira.

Segundo o GT29 (2018), a transparência deve ser regida por três premissas maiores: 1) fornecer informações ao titular sobre o tratamento do dado; 2) maneira de comunicação do titular do dado com o responsável pelo tratamento; 3) facilitação, por parte do agente de tratamento, do exercício dos direitos do titular dos dados.

No mesmo sentido, o Grupo de Trabalho do Artigo 29º. para a Proteção de Dados (2018) interpreta o artigo 12º. do GDPR e elenca que a transparência é aplicável nas seguintes etapas:

- a) antes ou no início do ciclo de tratamento dos dados, ou seja, quando os dados pessoais são recolhidos junto do titular dos dados ou obtidos de outra forma,
- b) ao longo de todo o período de tratamento, ou seja, quando comunicam com os titulares dos dados acerca dos seus direitos, e
- c) em momentos específicos enquanto o tratamento está em curso, por exemplo, quando ocorrem violações de dados ou caso ocorram alterações materiais ao tratamento.

Carvalho et al. (2019) fazem uma explanação da transparência prevista no artigo 6º, inciso VI, da LGPD, apresentando palavras que seriam chaves para que se pudesse realizar a transparência, tais como acessibilidade, disponibilidade, informativo, clareza, acurácia, usabilidade e adaptabilidade.

O Grupo de Trabalho do Artigo 29 (2018) esclareceu os elementos da transparência no GDPR, especificamente em relação às palavras e as formas como devem ser interpretadas e aplicáveis as linguagens e as palavras. Tais disposições são igualmente aplicáveis à legislação brasileira, pois em convergência com o dispositivo legal (art. 6º., inciso VI), bem como das palavras chaves mencionadas por Carvalho et al. (2019).

Com efeito, a transparência no tratamento de dados pessoais deve ser realizada de forma a “apresentar as informações e comunicar de forma eficiente e sucinta para evitar fadiga informativa”, de modo a ser inteligível, com clareza suficiente para que possa ser compreendida por “uma pessoa média do público visado” (GT29, 2018). Por conseguinte, necessita que seja escrito com uma linguagem clara e simples:

O requisito de linguagem clara e simples significa que as informações devem ser veiculadas da forma mais simples possível, evitando frases e estruturas linguísticas complexas. As informações devem ser concretas e definitivas, não devem ser redigidas em termos abstratos ou ambíguos nem deixar margem para interpretações diferentes. Em especial, as finalidades do tratamento dos dados pessoais, bem como o fundamento jurídico do mesmo, devem ser claras” (GT29, 2018).

Ademais, a acessibilidade e disponibilidade tem o sentido de que o “titular dos dados não deve ter de andar à procura das informações”, de modo que deve ser evidente a quem procura a forma de acessar as informações (GT29, 2018).

Nesse sentido, dispõe o artigo 9º. da LGPD que o titular dos dados deve possuir o acesso às suas informações sempre que solicitado, em especial sobre o tratamento dos seus dados pessoais pela organização (BRASIL, 2018). Para fins elucidativos, apresentam-se as informações que, de acordo com a legislação, devem ficar à disposição do titular:

I - finalidade específica do tratamento;
II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
III - identificação do controlador;
IV - informações de contato do controlador;
V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei (BRASIL, 2018).

Ainda nesse sentido, disciplina o artigo 18 da LGPD as hipóteses de informação que o titular dos dados pessoais pode exigir, mediante requisição, da organização em relação aos seus dados tratados por ela, tais como: comprovação da existência do tratamento, acesso, correção, anonimização, bloqueio ou eliminação dos dados, portabilidade dos dados e revogação do consentimento (BRASIL, 2018).

Denota-se, a esse respeito, que a qualquer momento o titular dos dados pessoais – o cooperado, para a finalidade da presente pesquisa – poderá, sempre que entender necessário, exigir a transparência e informação de, por exemplo, como está se dando o tratamento dos seus dados pessoais (BRASIL, 2018).

O artigo 19 da LGPD, por sua vez, apresenta a forma pela qual as informações serão prestadas, por meio eletrônico ou de forma impressa, após a requisição do titular do dado pessoal:

- I - em formato simplificado, imediatamente; ou
- II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular (BRASIL, 2018).

O responsável pelo cumprimento dos direitos acima elencado é o controlador dos dados pessoais. Registre-se que o titular do dado pessoal pode, inclusive se opor ao tratamento de seu dado pessoal, caso haja qualquer descumprimento aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018).

Evidencia-se, por fim, que o princípio da transparência é a efetiva forma pela qual se revela a confiança entre cooperativa e associado, como demonstração de boa-fé e sinceridade entre as partes, sendo este o recorte da presente pesquisa. Até porque a cooperativa tem como objetivo de servir seu associado (FRANKE, 1973), de modo que a transparência reflete o nível de compromisso com seu cooperado e pelas posições ocupadas simultaneamente por ele. Necessário, portanto, analisar o tratamento da transparência pelas cooperativas, passando-se ao estudo das organizações.

2.3 TEORIA INSTITUCIONAL E ISOMORFISMO

A partir do final do século XIX, surge nas ciências sociais a teoria institucional. Embora sua existência seja relativamente antiga, a teoria ainda se mostra

contemporânea para explicar os fenômenos sociais (CARVALHO; VIEIRA; GOULART, 2005). Existem três vertentes da teoria institucional – política, econômica e sociológica –; a presente pesquisa adota a abordagem sociológica, que traz para o centro da análise o estudo da relação organização-ambiente (CARVALHO; VIEIRA; GOULART, 2005).

Estudos anteriores sobre a teoria institucional aplicada às cooperativas, indicam a presença de “influências do ambiente institucional e sociocultural no processo de gestão nas unidades cooperativas paranaenses e paraguaias” (TARIFA; SCHALLENBERGER, 2016).

Pois bem, a teoria institucional é delimitada como o estudo do comportamento das organizações (CHAERKI; RIBEIRO; FERREIRA, 2019), sendo utilizada para compreender como as instituições operam (KEOHANE; MARTIN, 2014). De acordo com a teoria institucional, organizações são “representações dramáticas dos mitos racionalizados que permeiam as sociedades modernas, em vez de unidades envolvidas na troca – não importa quão complexa seja – com seus ambientes” (MEYER; ROWAN, 1977).

Quando se iniciaram os estudos organizacionais, adotou-se a definição de instituição com uma preocupação com as formas que uma organização poderia se tornar uma instituição, de modo a alcançar a legitimidade diante da comunidade e se afigurar como instituição permanente (PECI, 2006). Na verdade, foi nos estudos de Selznick (1972, apud CARVALHO; VIEIRA; GOULART, 2005) que se iniciou a distinção de organização e instituição. De um modo geral, a principal diferença entre os dois institutos é que a organização é criada, impulsionada pela energia humana, para a execução de um serviço, ao passo que a instituição é decorrente das necessidades e pressões sociais Selznick (1972, apud CARVALHO; VIEIRA; GOULART, 2005).

Interessante descrever que existem duas formas de institucionalismo, basicamente, o novo e o antigo (também denominado de *velho*). A principal diferença entre eles é a forma como se encara a organização em vista da sociedade: o antigo institucionalismo encara as organizações como ponto central e o ambiente como secundário, ao passo que o novo institucionalismo entende que as organizações são consequências do ambiente Bonazzi (2000, apud PECI, 2006).

Dessa forma, o novo institucionalismo começa a enxergar a instituição como parte do ambiente, transcendendo a antiga vertente de estudo apenas sobre aspectos

internos (CARVALHO; VIEIRA; GOULART, 2005). Ademais, o “neoinstitucionalismo sociológico admite que as organizações estão inseridas em uma rede de relacionamento interorganizacional e de sistemas culturais” (VON MUHLEN et al., 2019). A presente pesquisa adota a vertente do novo institucionalismo, também conhecido como neo-institucionalismo.

Na estrutura do novo institucionalismo, o ambiente é fator preponderante, possuindo como requisitos básicos a legitimidade e o reconhecimento social (CARVALHO; VIEIRA; GOULART, 2005). De acordo com Meyer e Rowan (1977), a ascensão de um ambiente institucional estabiliza as relações organizacionais, sejam externas ou internas.

Assim, “um dos principais mecanismos de alavancagem de legitimidade é o atendimento às crenças coletivamente compartilhadas por meio da adoção de estruturas e processos considerados legítimos” (RAMOS; GIMENEZ, 2005). Ademais, a instituição deve lutar para alcançar a legitimidade para que sobreviva no ambiente (CARVALHO; VIEIRA; GOULART, 2005).

Nesse mesmo contexto, ainda segundo Carvalho, Vieira e Goulart (2005), as organizações se legitimam pela conformidade com as leis, denominando-se essas correspondências com as bases legais como elementos regulativos.

Meyer e Rowan (1977) afirmam que a legislação é uma forma de estrutura formal, sendo que este elemento – lei – é uma poderosa manifestação de regra institucional, afetando as organizações. Complementam os autores manifestando que a lei pode tornar necessárias ou vantajosas formas de incorporarem novas estruturas às organizações. Nesse sentido, a teoria institucional incorpora a legislação como uma expressão de poder, sendo esta uma “variável expressa diretamente pelo controle da lei” (PECI, 2006).

Por outro lado, não se pode esquecer da sociedade em que a organização está inserida, sendo o ambiente cultural igualmente importante, pois lhe proporcionará o reconhecimento social. Ou seja, “as instituições envolvem inevitavelmente obrigações normativas, mas frequentemente entram na vida social principalmente como fatos que devem ser levados em consideração pelos atores” (MEYER; ROWAN, 1977).

Tolbert e Zucker (1983 apud CHAERKI; RIBEIRO; FERREIRA, 2019) elucidam que para que uma prática se torne institucionalizada no seu campo organizacional, é necessário que esteja popularizada entre todos os atores sociais que pertencem ao referido campo organizacional, além de estar inalterável e prolongada por um longo

período de tempo. DiMaggio e Powell (2005) definem campo organizacional como “aquelas organizações que, em conjunto, constituem uma área reconhecida da vida institucional: fornecedores-chaves, consumidores de recursos e produtos [...] e outras organizações que produzam serviços e produtos similares”. Portanto, pode-se dizer que as cooperativas agroindustriais, objeto da presente pesquisa, operam no mesmo campo organizacional, exatamente por produzirem produtos semelhantes e se submeterem ao mesmo conjunto de leis.

Importante ressaltar que, seguindo a vertente proposta por DiMaggio e Powell (2005), a análise das organizações que operam no mesmo campo organizacional não deve ser encarada como organizações concorrentes, mas como atores relevantes do mesmo ambiente. Aliás, “a institucionalização do campo organizacional condiciona as organizações para um processo de homogeneização” (PIES, 2017).

DiMaggio e Powell citam um artigo publicado por Hannan e Freeman (1977) onde os mencionados autores questionam o porquê de existirem tantas formas de organizações; mas, principalmente, para explicar a razão pela qual existem variações nas mesmas organizações. Por outro lado, DiMaggio e Powell (1983) defendem que a pergunta que buscam responder é o porquê de existir homogeneidade nas práticas organizacionais; especificamente, buscam explicar o motivo pelo qual diferentes organizações possuem práticas homogêneas. Peci (2006) elucida que quando o campo organizacional está devidamente estruturado, surgem as similaridades nas práticas das organizações, ou seja, configurada a homogeneidade.

O recorte utilizado pela presente pesquisa segue as premissas de DiMaggio e Powell (1983), de modo a analisar a existência – ou não – de similaridade na transparência com o associado do programa de proteção de dados nas cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná.

A melhor forma de investigar a homogeneidade é por meio do isomorfismo (DIMAGGIO; POWELL, 1983). A propósito, o isomorfismo pode ser considerado um dos pontos centrais da teoria institucional para explicar a existência de similaridade nas organizações (RAMOS; GIMENEZ, 2005). Pode-se conceituar o isomorfismo como “um processo de restrição que força uma unidade em uma população a se assemelhar a outras unidades que enfrentam o mesmo conjunto de condições ambientais” Hawley (1968, apud DIMAGGIO; POWELL, 2005).

Em verdade, quando as instituições são influenciadas pelo mesmo ambiente institucional, começam a apresentar semelhanças estruturais e de processos; e é

exatamente isso que se configura como isomorfismo, ou seja, um processo que força as organizações a se parecerem umas com as outras que estão inseridas no mesmo ambiente (PECI, 2006). Em razão disso, o isomorfismo é considerado um elemento essencial no processo de institucionalização (MOREIRA et al., 2020).

É comum encontrar a presença de isomorfismos nas organizações para aumentar a eficácia e eficiência organizacional (RAMOS; GIMENEZ, 2005). E é nesse contexto que “[...] as organizações são estruturadas por fenômenos em seus ambientes e tendem a se tornar isomórficas com eles” (MEYER; ROWAN, 1977). Em outras palavras, é dizer que justamente para buscar a eficácia e eficiência as organizações podem realizar trocas interorganizacionais.

No mesmo sentido, Machado-da-Silva e Fonseca (2010) esclarecem que o isomorfismo é um sistema vantajoso para as instituições, na medida em que a “similaridade facilita as transações interorganizacionais e favorece o seu funcionamento interno através da incorporação de regras socialmente aceitas”. Meyer e Rowan (1977) defendem que o isomorfismo institucional proporciona o “sucesso e a sobrevivência das organizações”.

Consoante sobredito, a legislação – no caso, a LGPD (Lei nº 13.709/2018) – cria um ambiente onde as organizações precisam cumprir determinadas exigências legais. Por isso, pelo ambiente ser comum, as organizações tendem a serem isomórficas (MEYER; ROWAN, 1977). Ainda em relação ao isomorfismo, interessante pontuar a distinção estabelecida por Ashworth, Boyne e Delbridge (2009) no sentido das diferentes dimensões existentes do isomorfismo. Basicamente, referidos autores mencionam que existe a dimensão da: a) conformidade do comportamento de determinada organização devido à pressão institucional, e; b) da convergência da organização com uma prática comum grandemente aceita em determinado ambiente.

DiMaggio e Powell (1983) identificaram três espécies de isomorfismo: coercitivo, mimético e normativo.

O isomorfismo coercitivo é aquele que “decorre da influência política e do problema de legitimidade” (DIMAGGIO; POWELL, 1983). Os mencionados autores descrevem que o isomorfismo coercitivo está ligado à existência de um ambiente jurídico comum, de modo que se pode compreender que o cumprimento de legislações atinentes ao mesmo ambiente organizacional trata-se de hipótese dessa forma de isomorfismo.

Nesse mesmo sentido, Ramos e Gimenez (2005) elucidam que o isomorfismo coercitivo pode advir da influência do Estado na organização, citando como exemplo de isomorfismo coercitivo a obrigatoriedade de determinada organização cumprir uma norma estatal. DiMaggio e Powell (2005) também trazem essa possibilidade de isomorfismo em decorrência de resposta a ordens do governo. Assim, o fato de uma organização ter de implementar determinado processo ou procedimento na gestão em decorrência de uma lei, pode ser compreendido como isomorfismo coercitivo.

A essa hipótese de afetação aos procedimentos da organização em decorrência de uma lei estatal, Ramos e Gimenez (2005) denomina de “pressão legal”. Nesse contexto, a organização pode ter de implementar determinado procedimento como uma resposta às diretrizes governamentais (MACHADO-DA-SILVA; FONSECA, 2010).

Não se olvide que a Lei Geral de Proteção de Dados, publicada em 2018, impõe às organizações a implementação de um programa de proteção de dados. Nesse sentido, a opinião de DiMaggio e Powell (1983), realizada há quase quarenta anos, permanece atual na sociedade contemporânea, onde os autores mencionam que o “Estado é uma fonte vital de recursos, bem como de poder coercitivo, e normalmente impõe estruturas uniformes e procedimentos às organizações. Dessa forma, o Estado é considerado uma importante fonte de isomorfismo”.

Ademais, o isomorfismo coercitivo também está ligado à expectativa cultural da sociedade onde a organização está situada, assim como decorre das expectativas formais e informais que as organizações exercem umas nas outras (DIMAGGIO; POWELL, 1983). Em outras palavras, é dizer que também está presente essa modalidade de isomorfismo quando a sociedade onde a organização está situada espera determinado comportamento dela, fazendo com que a organização implemente ou altere algum procedimento.

Por sua vez, o isomorfismo mimético se relaciona com as respostas padrões sobre a incerteza (DIMAGGIO; POWELL, 1983). É exatamente essa incerteza que força as organizações a imitarem alguma solução já testada em outra organização, ou seja, as organizações tendem a imitar outras organizações que alcançam sucesso no seu ambiente (RAMOS; GIMENEZ, 2005).

Nesse sentido, a incerteza é uma mola propulsora para que as organizações se modelem em outras, de modo que o isomorfismo mimético constitui uma forma de imitação das práticas que estão sendo adotadas em outra organização (DIMAGGIO;

POWELL, 1983). Isso se dá pelo fato de que haverá baixo custo quando da implementação de um novo procedimento, tendo em vista que, em tese, mencionado procedimento está funcionando em outra organização situada em ambiente similar.

Em outras palavras, é dizer que o isomorfismo mimético é “caracterizado pela adoção de modelos testados e bem-sucedidos em organizações similares” (CARVALHO; VIEIRA; GOULART, 2005), sendo que as organizações incorporam tais “inovações” para, ao menos, aparentar que estão buscando aprimorar seus procedimentos (DIMAGGIO; POWELL, 2005). Também é possível se visualizar a presença de isomorfismo mimético pela contratação de mesma empresa de consultoria ou pela rotatividade de funcionários entre as organizações (MACHADO-DA-SILVA; FONSECA, 2010).

Finalmente, é importante destacar que o isomorfismo mimético pode ser impulsionado tanto pela alta quantidade de funcionários, quanto pela própria sociedade, que pressionam a organização para que tenha práticas parecidas com outra organização situada em mesmo ambiente (DIMAGGIO; POWELL, 2005).

Como última forma de mudança isomórfica, o isomorfismo normativo decorre da profissionalização (DIMAGGIO; POWELL, 1983). De acordo com Machado-da-Silva e Fonseca (2010), a profissionalização é um relevante elemento para o “compartilhamento de um conjunto de normas e rotinas de trabalho pelos membros de uma determinada ocupação”.

Nessa perspectiva, a força isomórfica é exercida por meio de socializações em cursos, programas, consultorias, *workshops* e associações comerciais (DIMAGGIO; POWELL, 1983). Consequentemente, o aumento da rede de *networking* e participação nas associações e entidades de classe podem encorajar as organizações a padronizar procedimentos. Com efeito, associações profissionais constituem uma forma para estabelecer novos procedimentos e comportamentos organizacionais, assim como a contratação de pessoal de outras organizações inseridas no mesmo ambiente (DIMAGGIO; POWELL, 2005).

Contudo, também é possível se visualizar a presença de isomorfismo normativo por meio das universidades, ou seja, de acordo com a educação formal por intermédio de especialistas em determinada área (RAMOS; GIMENEZ, 2005). Nesse contexto, as universidades e instituições formais de treinamento profissional constituem uma relevante forma de aperfeiçoar procedimentos e modos de comportamentos organizacionais por intermédio dos seus gestores e funcionários (DIMAGGIO;

POWELL, 2005). Não obstante, também é possível visualizar em virtude de novos experimentos, estudos ou com o avanço da ciência, uma pressão nas instituições para que elas modifiquem ou implementem uma nova prática mais efetiva, sendo esta uma das formas de isomorfismo normativo.

Em síntese, subsistem duas formas principais de isomorfismo normativo: o isomorfismo que deriva do apoio da educação formal composto por especialistas universitários e o isomorfismo decorrente das redes profissionais (DIMAGGIO; POWELL, 2005).

Por fim, é importante mencionar que é possível que as organizações sofram pressões pelas três formas de isomorfismo (coercitivo, mimético e normativo), de modo que não há necessidade de que haja uma clara separação entre a pressão isomórfica exercida (RAMOS; GIMENEZ, 2005). No mesmo sentido, DiMaggio e Powell (2005) afirmam que é possível que as três formas de isomorfismo se misturem em um contexto empírico.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Neste capítulo são apresentados os procedimentos metodológicos da pesquisa, quais sejam: o problema de pesquisa e as perguntas norteadoras; a natureza da pesquisa; o método de pesquisa; as fontes de dados utilizadas; o método de análise dos dados; e as facilidades e dificuldades encontradas na realização da pesquisa.

3.1 PROBLEMA DE PESQUISA

A presente pesquisa busca responder a seguinte pergunta:

Quais são os fatores determinantes, sob as perspectivas jurídica e institucional, para a implementação de um programa de proteção de dados pessoais transparente nas cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná?

3.2 PERGUNTAS NORTEADORAS DA PESQUISA

Com o propósito de responder à pergunta de pesquisa, foram propostas as seguintes perguntas norteadoras:

- a) Quais são os requisitos legais para a transparência no tratamento de dados pessoais dos cooperados, com base na Lei Geral de Proteção de Dados, no *General Data Protection Regulation* e no Grupo de Trabalho do Artigo 29º para a Proteção de Dados?
- b) Como está o cumprimento dos requisitos legais para a transparência com o associado nas políticas de privacidade das cooperativas agroindustriais?
- c) Quais são os fatores determinantes institucionais existentes no programa de proteção de dados pessoais das cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná?

3.3 NATUREZA E MÉTODO DA PESQUISA

Considerando a edição da Lei Geral de Proteção de Dados (nº. 13.709/2018), bem como primando-se pela necessidade de proteger os dados pessoais dos cooperados, o problema de pesquisa se relaciona com os fatores determinantes para a implementação do programa de proteção dos dados pessoais nas cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná. Portanto, a pesquisa se qualifica como descritiva e exploratória.

Para fins de melhor compreensão, apresenta-se o quadro metodológico da pesquisa:

Quadro 1 - Quadro metodológico

Objetivos da pesquisa	Metodologia da pesquisa	Estratégia de pesquisa	Coleta de dados	Análise dos dados
Descritiva e Exploratória	Qualitativa	Estudo de caso	Documentos Entrevistas	Análise de conteúdo

Fonte: o autor, 2020.

Norteando-se pela pergunta de pesquisa apresentada, a presente pesquisa pode ser classificada como qualitativa, fundamentalmente pela análise empírica que será realizada no ambiente natural da organização (GODOY, 1995). Nesse sentido:

[...] uma técnica *qualitativa* é aquela em que o investigador sempre faz alegações de conhecimento com base principalmente ou em perspectivas construtivistas (ou seja, significados múltiplos das experiências individuais, significados social e historicamente construídos, com o objetivo de desenvolver uma teoria ou um padrão) ou em perspectivas reivindicatórias / participatórias (ou seja, políticas, orientadas para a questão ou colaborativas, orientadas para a mudança) ou em ambas. [...]. O pesquisador coleta dados emergentes abertos com o objetivo principal de desenvolver temas a partir dos dados (CRESWELL, 2007).

As categorias decorreram da coleta de dados, especificamente pelo fato de o programa de proteção de dados ter sido exigido apenas em 2020 pela entrada em vigor da LGPD. Assim, a pesquisa se encaixa como estudo de caso progressivo, na medida em que “o curso do estudo não pode ser traçado com antecedência” (STAKE, 1995). Ademais, Stake (1995) sugere a utilização da coleta de dados mediante

entrevistas e análise documental, corroborando que o estudo de caso melhor se amolda à fonte de dados anteriormente indicada.

A escolha do Estado do Paraná para a presente pesquisa se dá de forma estratégica, uma vez que possibilita abranger região onde estão situadas grande número de cooperativas agroindustriais brasileiras, proporcionando um resultado com amplitude. Assim, justifica-se a escolha do Estado do Paraná, tendo em vista que, de acordo com o especial da Gazeta do Povo, é o “segundo maior polo da produção agroindustrial brasileira” (GAZETA DO POVO, 2021). Ainda, segundo a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, o agronegócio representa 80,3% das exportações do Estado do Paraná (SEAB, 2021) e é responsável por 33,9% do PIB paranaense (ANP, 2021).

Ademais, o ramo agropecuário estadual somou maior faturamento anual entre os demais ramos, totalizando R\$ 72.636.809.623,03 (setenta e dois bilhões seiscentos e trinta e seis milhões oitocentos e nove mil seiscentos e vinte e três reais e três centavos) no ano de 2019 (OCEPAR, 2020). Não obstante, o ramo agropecuário possui o maior número de cooperativas do Estado do Paraná, totalizando 62 (sessenta e duas) organizações (OCEPAR, 2020), com 179.966 associados (OCEPAR, 2019), assim como é o ramo que possui o maior número de cooperativas no Brasil, alcançando atualmente 1.223 cooperativas (OCB, 2019a). Rememore-se que a agroindústria é parte integrante do ramo agropecuário (OCB, 2019b) e, diferente de outros ramos, não tem um órgão regulamentador específico, em que peses tenha o suporte o seu órgão de representação estadual.

DiMaggio e Powell (1983) estabelecem que a homogeneidade deve ser analisada em um mesmo campo organizacional, ou seja, quando produzem serviços ou produtos semelhantes. Portanto, para a presente pesquisa, o campo organizacional escolhido foram as cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná, tendo em vista que interagem no mesmo mercado, além do que estão submetidas à mesma forma societária (cooperativa), sediadas na mesma região (Estado do Paraná) e do mesmo ramo cooperativista (agroindústria).

3.4 DEFINIÇÃO CONSTITUTIVA E OPERACIONAL DAS CATEGORIAS DE ANÁLISE

A partir da literatura foi possível definir, a priori, as categorias de análises para os elementos determinantes para a transparência do programa de proteção de dados das cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná, sob as perspectivas jurídica e institucional. Conforme DiMaggio e Powell (1983) a “estrutura de um campo organizacional pode ser definida a priori, mas deve ser definida com base na investigação empírica”. Assim, com base na literatura, pretende-se observar as proposições da pesquisa:

P1 – proposição 1: As cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná estão alinhadas com o que a Lei nº. 13.709/2018 exige para o cumprimento da transparência com o associado do programa de proteção de dados pessoais.

P2 – proposição 2: A Lei Geral de Proteção de Dados influenciou um ambiente isomórfico no programa de proteção de dados das cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná, especificamente na transparência com o cooperado (MEYER; ROWAN, 1977; PECI, 2006).

3.5 DADOS DA PESQUISA

3.5.1 Fontes de dados

A coleta dos dados primários se deu mediante entrevista semiestruturada com gestores responsáveis pela implementação do programa de proteção de dados de cada cooperativa, com a finalidade de se averiguar os fatores determinantes sob a perspectiva institucional, especificamente a existência de isomorfismo na transparência dos programas das cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná.

De acordo com a OCEPAR, existem 26 (vinte e seis) cooperativas agroindustriais no Paraná. O critério intencional de escolha consistiu na análise de cinco cooperativas, denominadas, respectivamente, Cooperativa 1, Cooperativa 2, Cooperativa 3, Cooperativa 4 e Cooperativa 5. Para validação e abrangência estadual,

de acordo com a OCEPAR, as cinco cooperativas estão situadas nas seguintes regiões geográficas:

Quadro 2 - Perfil das cooperativas entrevistadas

Cooperativa 1	Noroeste	Centro Ocidental Paranaense
Cooperativa 2	Noroeste	Centro Ocidental Paranaense
Cooperativa 3	Oeste	Oeste Paranaense
Cooperativa 4	Centro Sul	Centro Oriental Paranaense
Cooperativa 5	Centro Sul	Centro Oriental Paranaense

Fonte: o autor, 2021.

Realizou-se contato com as cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná, sendo que o número das entrevistas foi limitado pela saturação dos dados, assim como pela disponibilidade dos entrevistados e pelo interesse das cooperativas na pesquisa.

Assim, as entrevistas foram realizadas com cinco gestores das cooperativas, integrantes dos respectivos Comitês de Proteção de Dados ou até mesmo designados Encarregado de Dados pela Cooperativa. Sua realização ocorreu de forma virtual, por meio do *Microsoft Teams*, em horário previamente agendado entre pesquisador e o entrevistado. O Quadro 3 ilustra o cargo dos entrevistados:

Quadro 3 - Perfil dos gestores entrevistados

ENTREVISTADO	CARGO
Entrevistado 1	Gestor do Comitê de Proteção de Dados
Entrevistado 2	Encarregado de Dados da Cooperativa (DPO)
Entrevistado 3	Gestor do Comitê de Proteção de Dados
Entrevistado 4	Encarregado de Dados da Cooperativa (DPO)
Entrevistado 5	Gestor do Comitê de Proteção de Dados

Fonte: o autor, 2021.

Quando do início da entrevista, esclareceu-se ao entrevistado acerca do sigilo dos nomes das cooperativas, assim como do entrevistado. Colheu-se, na oportunidade, o consentimento para gravação de áudio e vídeo da entrevista; também houve referida coleta de forma virtual, por meio de envio de e-mail com o Termo de Consentimento, os quais foram devidamente subscritos pelos entrevistados e encaminhados ao pesquisador.

A entrevista semiestruturada foi submetida e aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da PUCPR (Parecer número 4.697.990). O roteiro da entrevista pode ser explorado no Apêndice A. Após, realizou-se a análise do material coletado, seguindo com a transcrição e análise de conteúdo, utilizando o *software Atlas.ti*.

Ademais, visando o levantamento dos dados da pesquisa e análise da transparência de acordo com a legislação, utilizou-se como fonte de dados secundários as políticas de privacidade disponibilizadas publicamente pelas cooperativas entrevistadas em seu *website*. Caracteriza-se, portanto, como análise documental. Importante salientar que as políticas de privacidade analisadas das cooperativas agroindustriais são públicas e foram coletadas até o dia 19 de abril de 2021.

Os parâmetros jurídicos para a análise da transparência com o associado serão as bases legais estabelecidas na LGPD, no GDPR e com as anotações do Grupo de Trabalho do Artigo 29º para a Proteção de Dados⁵, que foi designado pela legislação europeia para estabelecer os parâmetros práticos de adequação sobre a transparência no programa de tratamento de dados (GT29, 2018). Recorde-se que os instrumentos europeus foram considerados em razão da inspiração para a legislação nacional e pela ausência de critérios objetivos nacionais sobre o tema.

Por fim, a triangulação dos dados foi realizada como forma de fechamento da pesquisa proposta, auxiliando na identificação dos fatores determinantes jurídicos e institucional, bem como analisando eventual semelhança e compatibilidade entre as teorias.

3.5.2 Método de análise dos dados

Primordialmente, convém destacar que a presente pesquisa tem como vertente, sobre a análise da transparência do programa de proteção de dados pessoais, em utilizar o recorte legal: Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/2018), *General Data Protection Regulation* e do Grupo de Trabalho do Artigo 29 para a

⁵“Este grupo de trabalho foi instituído ao abrigo do artigo 29.o da Diretiva 95/46/CE. Trata-se de um órgão consultivo europeu independente em matéria de proteção de dados e privacidade. As suas atribuições encontram-se descritas no artigo 30.o da Diretiva 95/46/CE e no artigo 15.o da Diretiva 2002/58/CE. Os serviços de secretariado são prestados pela Direção C (Direitos Fundamentais e Cidadania da União) da Comissão Europeia, Direção-Geral de Justiça, B-1049 Bruxelas, Bélgica, Gabinete n.o MO-59 02/013” (GT29, 2018).

Proteção de Dados. Explica-se a referida escolha (legislação) pelo fato de as pesquisas referentes ao tema estarem em um nível inicial, considerando a contemporaneidade da entrada em vigor de ambas as legislações.

Utilizou-se, dessa forma, o método da interpretação gramatical como sistema hermenêutico de análise da legislação brasileira, na medida em que “parte-se do pressuposto de que a ordem das palavras e o modo como elas estão conectadas são importantes para obter-se o correto significado da norma” (FERRAZ JUNIOR, 2003).

Estabelecida a premissa, o Regulamento Geral de Proteção de Dados da Europa (GDPR, 2016) prevê algumas etapas e passos a serem seguidos para o cumprimento da transparência. Por outro lado, a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira (BRASIL, 2018) ainda não prevê tais processos, tampouco existe designação de algum grupo para estudo da transparência – daí a razão de se recorrer ao *General Data Protection Regulation* e ao Grupo de Trabalho do Artigo 29, para maior abrangência e amplitude científica sobre o efetivo significado da transparência na LGPD. Rememore-se que o *General Data Protection Regulation* inspirou a Lei Geral de Proteção de Dados (MENDES; DONEDA, 2018).

O Grupo de Trabalho do Artigo 29º para a Proteção de Dados (2018) elencou três premissas maiores para reger a transparência no GDPR:

- 1) fornecimento de informações ao titular sobre o tratamento do dado pessoal;
- 2) maneira de comunicação do titular do dado com o responsável pelo tratamento;
- 3) facilitação, por parte do agente de tratamento, do exercício dos direitos do titular dos dados.

Nesse sentido, verifica-se que as premissas maiores elaboradas pelo GT29 estão presentes e podem ser compreendidas como inseridas no próprio conceito legal do princípio da transparência, devidamente previsto no artigo 6º, inciso VI, da LGPD:

Art. 6º. As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

[...]

VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Assim, a partir das três premissas instituídas pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29º para a Proteção de Dados (2018) que interpreta a transparência na legislação europeia (GDPR), que da mesma forma estão presentes na própria legislação brasileira (LGPD), estabeleceu-se três grandes grupos para o cumprimento da transparência prevista na legislação:

- 1) fornecimento de informações;
- 2) maneira de comunicação;
- 3) facilitação do exercício dos direitos.

Após fixados os grupos, partiu-se para o enquadramento dos artigos da Lei Geral de Proteção de Dados, referentes à transparência, que se encaixem nas premissas maiores previamente estabelecidas. Desse modo, formou-se todas as questões legais que precisarão ser cumpridas pela cooperativa para ser efetivada a transparência com seu associado (titular dos dados pessoais). Para tanto, foi utilizado o *software Microsoft Excel*, para realizar o enquadramento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) aos parâmetros estabelecidos pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29, que fica assim ilustrado:

Quadro 4 - Ilustra o enquadramento de cada artigo da LGPD à primeira premissa maior: fornecimento de informações

GRUPO	LGPD	Descrição do artigo da LGPD	Pergunta
FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES	Art. 8º, § 6º	Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.	Caso tenha alguma alteração sobre a finalidade do tratamento ou sobre o controlador, está prevista a forma de informação ao titular?
	Art. 9º, inciso I	Art. 9º. O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: I - finalidade específica do tratamento;	O titular possui acesso facilitado às informações sobre a finalidade específica do tratamento de dados, com um canal de atendimento indicado?
	Art. 9º, inciso II	II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;	Há informações sobre a forma e duração do tratamento de dados?

GRUPO	LGPD	Descrição do artigo da LGPD	Pergunta
	Art. 9º, inciso III	III - identificação do controlador;	Há identificação do controlador?
	Art. 9º, inciso IV	IV - informações de contato do controlador;	Há identificação para entrar em contato com o controlador?
	Art. 9º, inciso V	V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;	Há informações sobre o uso compartilhado de dados com parceiros de negócios?
	Art. 9º, inciso VI	VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e	Há informações sobre a responsabilidade dos agentes que realizarão o tratamento?
	Art. 9º, inciso VII	VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.	Há informação sobre os direitos ao titular?
	Art. 9º, § 1º	Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.	Quando o consentimento é requerido, as informações sobre o consentimento são transparentes, claras e inequívocas?
	Art. 9º, § 2º	Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.	Quando há mudanças na finalidade do consentimento, há previsão sobre a forma de informação ao titular?
	Art. 9º, § 3º	Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.	Há previsão sobre o destaque da informação quando o tratamento de dados for condição para fornecer produtos ou serviços?
	Art. 10, § 2º	O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.	Existe algum mecanismo para informar ao titular que os dados pessoais podem ser tratado com base no legítimo interesse?
	Art. 14, § 2º	No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.	Está pública a forma de possível tratamento de dados de crianças e adolescentes?

GRUPO	LGPD	Descrição do artigo da LGPD	Pergunta
	Art. 20	Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.	Está prevista a forma de o titular dos dados solicitar a revisão das decisões automatizadas?
	Art. 41, § 1º	A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.	Há informações sobre o encarregado de dados?
	art. 49, <i>caput</i>	Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.	Há informação para o titular sobre as medidas de segurança adotadas no tratamento do dado?

Fonte: o autor, 2021.

Quadro 5 - Ilustra o enquadramento de cada artigo da LGPD à segunda premissa maior: maneira de comunicação

GRUPO	LGPD	Descrição do artigo da LGPD	Pergunta
MANEIRA DE COMUNICAÇÃO	Art. 9º, <i>caput</i>	Art. 9º. O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso.	O titular possuir acesso facilitado (com letras adequadas e escrita facilitada), de modo claro, adequado e ostensivo?
	Art. 18, § 3º	Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.	Está prevista a forma de requerimento do titular para o agente de tratamento?
	Art. 19, <i>caput</i>	A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular.	Está prevista a maneira de requisição da confirmação da existência ou acesso aos dados pessoais do titular?
	Art. 41, § 1º	A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.	Estão disponibilizadas as informações e contato do encarregado de forma pública?

GRUPO	LGPD	Descrição do artigo da LGPD	Pergunta
	Art. 41, § 2º, inciso I	§ 2º As atividades do encarregado consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências.	Está prevista a maneira de comunicação do Encarregado com o titular?
	Art. 48, <i>caput</i>	Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.	Está prevista a forma de comunicação do controlador com o titular dos dados em caso de algum incidente de segurança?
	Art. 50, <i>caput</i>	Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.	Está previsto o procedimento de petições e reclamações a serem formulados pelos titulares?

Fonte: o autor, 2021.

Quadro 6 - Ilustra o enquadramento de cada artigo da LGPD à terceira premissa maior: facilitação do exercício dos direitos

GRUPO	LGPD	Descrição do artigo da LGPD	Pergunta
FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS	Art. 8º, § 5º	O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.	Está facilitada a forma de revogar o consentimento por parte do titular?
	Art. 9º, <i>caput</i>	Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:	Estão facilitadas as informações (de forma clara, adequada e ostensiva) e o modo como são expostas acerca do tratamento dos dados pessoais do titular?
	Art. 18, inciso I	Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento;	Está facilitada essa maneira de exercício do seu direito?

	Art. 18, inciso II	II - acesso aos dados;	Está facilitada essa maneira de exercício do seu direito?
	Art. 18, inciso III	III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;	Está facilitada essa maneira de exercício do seu direito?
	Art. 18, inciso IV	IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;	Está facilitada essa maneira de exercício do seu direito?
	Art. 18, inciso V	V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;	Está facilitada essa maneira de exercício do seu direito?
	Art. 18, inciso VI	VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;	Está facilitada essa maneira de exercício do seu direito?
	Art. 18, inciso VII	VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;	Está facilitada essa maneira de exercício do seu direito?
	Art. 18, inciso VIII	VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;	Está facilitada essa maneira de exercício do seu direito?
	Art. 18, inciso IX	IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.	Está facilitada essa maneira de exercício do seu direito?
	Art. 20, <i>caput</i>	O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.	Está facilitada a forma de solicitar a revisão das decisões realizadas de forma automatizada?

Buscando maior legitimidade para a presente pesquisa, as bases legais estabelecidas na legislação brasileira (LGPD), a partir do GDPR e das anotações do GT29, foram validadas por profissional especialista e atuante na área de proteção de dados, Dra. Angela Maria Rosso⁶, que analisou a classificação realizada, fez suas considerações e apontamentos para, somente então, confirmar que os artigos da LGPD estão adequados e devidamente enquadrados no princípio da transparência, de acordo com as premissas do GT29 e do GDPR.

As perguntas citadas na última coluna de cada grupo serviram de norte para o pesquisador investigar na política de privacidade de cada cooperativa se havia cumprido o disposto no artigo da LGPD, que da mesma forma está descrito na terceira coluna (Descrição do artigo da LGPD) e indicado na segunda coluna (LGPD).

Partindo-se para a análise documental, de acordo com o Grupo de Trabalho do Artigo 29, “todas as organizações que dispõe de sítios *web* devem publicar uma declaração de confidencialidade no respectivo sítio *web*” (GT29, 2018). No mesmo sentido, dispõem que haverá uma ligação direta (*link*) para a declaração de confidencialidade, devendo estar bem visível em cada página do *website*, utilizando um termo comum – como, por exemplo, Política de Privacidade, Declaração de Proteção de Dados ou Política de Confidencialidade (GT29, 2018). Da mesma forma, em se tratando da legislação brasileira, o artigo 50 da LGPD estabelece a necessidade de implementação de um programa de governança em privacidade nas organizações nacionais; o parágrafo terceiro do referido artigo de lei estabelece a necessidade de a política ser publicada e atualizada (BRASIL, 2018).

O documento que dispõe acerca da transparência é a política de privacidade. Tal fato se evidencia de acordo com as entrevistas realizadas, oportunidade na qual todos os gestores demonstraram conhecimento da expressão “política de privacidade”. Destarte, comprova-se que é o termo usual utilizado para a comunicação acerca do programa de proteção de dados instituído nas cooperativas. Outrossim, consigne-se que é possível que tenham outros atos para a transparência, como, por

⁶ Advogada Direito e Tecnologia e Direito Digital. Cientista da Computação especializada em Direito Digital. Certificada pela EXIN Information Security Foundation - ISO IEC 27001. Co-Fundadora do LGPD Acadêmico. Privacy Management Professional – Onetrust. ICSI | CNSS Network Security Specialist. Speaker IAPP – Virtual São Paulo KnowledgeNet – Bridging the gaps: A look on the IT and cybersecurity aspects of a privacy compliance programs 15 September 2020. Pós-Graduada em Direito Digital. Co-autora em ebooks Creative Commons: LGPD: Aplicação Prática de Bases Legais; Políticas de Privacidade; Telemedicina: Perspectivas e Considerações em Relação à Privacidade e Proteção de Dados; além de artigos sobre o tema.

exemplo, o aviso de privacidade ou até mesmo previsão em contratos. Contudo, a presente pesquisa se limita à análise dos documentos disponibilizados publicamente pelas cooperativas.

A partir disso, realizada a devida busca nos *sites* das cooperativas entrevistadas, localizou-se a Política de Privacidade publicada em quatro cooperativas – confirmando o que os entrevistados responderam nas entrevistas. Assim, há publicação de Política de Privacidade em quatro cooperativas entrevistadas: Cooperativa 2, Cooperativa 3, Cooperativa 4 e Cooperativa 5. Portanto, a Cooperativa 1 não possui Política de Privacidade publicada em seu *website*. A Cooperativa 2 ainda possui um Aviso Externo de Privacidade publicado no seu *website*; este documento também foi analisado na presente pesquisa. Apenas a título de registro, embora tenha uma política de privacidade publicada no *website* da Cooperativa 3, o gestor responsável pelo comitê entrevistado afirmou, na entrevista, que inexistente documento escrito sobre a proteção de dados, que apenas seguem o que diz a legislação.

Entretanto, todos os Entrevistados mencionaram que existem políticas e procedimentos internos que não estão divulgados publicamente, sendo que referidos documentos não foram objeto da presente pesquisa, que se limitou, como já afirmado acima, às políticas de privacidade disponibilizadas publicamente no *website* da cooperativa. Questionados sobre a possibilidade de fornecimento dessas políticas para análise científica, todos informaram que não seria possível a disponibilização. Cite-se, desde logo, que essa foi uma limitação para a presente pesquisa.

Como forma de analisar os dados da pesquisa relacionada aos elementos institucionais, utilizou-se a técnica de análise de conteúdo proposta por Bardin (1977), com a utilização do *software Atlas.ti*. A análise de conteúdo é considerada “um conjunto de técnicas de análise das comunicações”, se enquadrando na proposta da presente pesquisa, que se destina à análise da transparência do programa de proteção de dados da cooperativa com o seu associado, ou seja, refere-se à comunicação formal da organização com o associado (BARDIN, 1977).

Impende ressaltar, finalmente, que a técnica da análise de conteúdo proposta por Bardin (1977) transcorre nas seguintes etapas: pré-análise, codificação, categorização, inferência e tratamento informático.

A pré-análise é onde se realiza a escolha dos documentos que serão submetidos à análise do pesquisador. Nessa fase, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com os gestores responsáveis pelo programa de proteção de dados

pessoais da cooperativa. Concomitantemente, procedeu-se à coleta dos documentos (política de privacidade) publicamente divulgados pelas cooperativas; a escolha se deu pela regra da pertinência (BARDIN, 1977).

Por codificação, entende-se como o processo pelo qual os dados brutos coletados são transformados em representação de conteúdo (BARDIN, 1977). Na presente pesquisa, a codificação foi realizada com o auxílio do *software Atlas.ti*. Como unidade de registro, será utilizado o documento, especificamente sobre as respostas das entrevistas, codificando-se a ideia dominante (BARDIN, 1977).

Por sua vez, a categorização é “o processo de classificação dos elementos constitutivos [...] com os critérios previamente definidos” (BARDIN, 1977). Nessa etapa, utilizou-se o procedimento por caixas (repartem-se os elementos à medida em que são encontrados) e por milha (categoria definida ao final da operação), conforme proposto por Bardin (1977).

Por fim, a inferência é a forma de tratamento a partir dos dados coletados, codificados e categorizados, enquanto o tratamento informático é a possibilidade de utilização de *software* para o tratamento do texto; na presente pesquisa, operou-se *software Atlas.ti*, mediante procedimento com categorização *a priori* e *a posteriori* (BARDIN, 1977).

3.6 FACILIDADES E DIFICULDADES ENCONTRADAS NA REALIZAÇÃO DA PESQUISA

A primeira dificuldade encontrada foi o acesso às cooperativas. O que se pode perceber quando foi realizado o contato inicial, é que o programa de proteção de dados ainda está em construção pela maior parte das cooperativas agroindustriais do Paraná. Da mesma forma, após o disparo do convite via *e-mail*, algumas cooperativas permaneceram silentes e não responderam o e-mail com o convite.

Contudo, pode-se compreender o grande interesse das cooperativas agroindustriais, assim como que todas possuem conhecimento acerca da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, possuindo um setor específico ou um gestor responsável para que fosse contatado acerca do interesse na pesquisa, pois o convite foi direcionado para o responsável.

Como a investigação de eventual isomorfismo se deu por meio de análise documental, por meio das políticas de privacidade publicadas externamente nos *sites*

das cooperativas entrevistadas, a limitação da pesquisa ficou por conta da impossibilidade de disponibilização das políticas de privacidade internas das cooperativas.

Nesse sentido, cite-se que a Cooperativa 1 possui política apenas interna – daí a razão da ausência de sua análise no tocante às previsões legais da LGPD. O gestor responsável pela Cooperativa 2, por sua vez, explicou que a política de privacidade externa está publicada no *site*, mas também existe uma política interna. Da mesma forma os gestores das cooperativas 4 e 5, mencionaram a existência de políticas não publicadas externamente.

A esse respeito, veja-se o que disse o Entrevistado 3, ao ser questionado se eles se espelharam em outra cooperativa para criar o modelo deles:

A gente não pegou uma em específico, até porque cada uma é meio particular, tem suas particularidades, então não dá pra gente se espelhar. [...] Então a gente meio que criou a nossa assim, o nosso caminho, baseado no que a gente vai fazendo né, conforme a nossa necessidade a gente vai adaptando a nossa política de proteção e o nosso programa.

Portanto, devido à ausência de análise das políticas internas, a presente pesquisa limita-se às políticas de privacidades publicadas externamente, disponibilizadas publicamente no seu respectivo *website*.

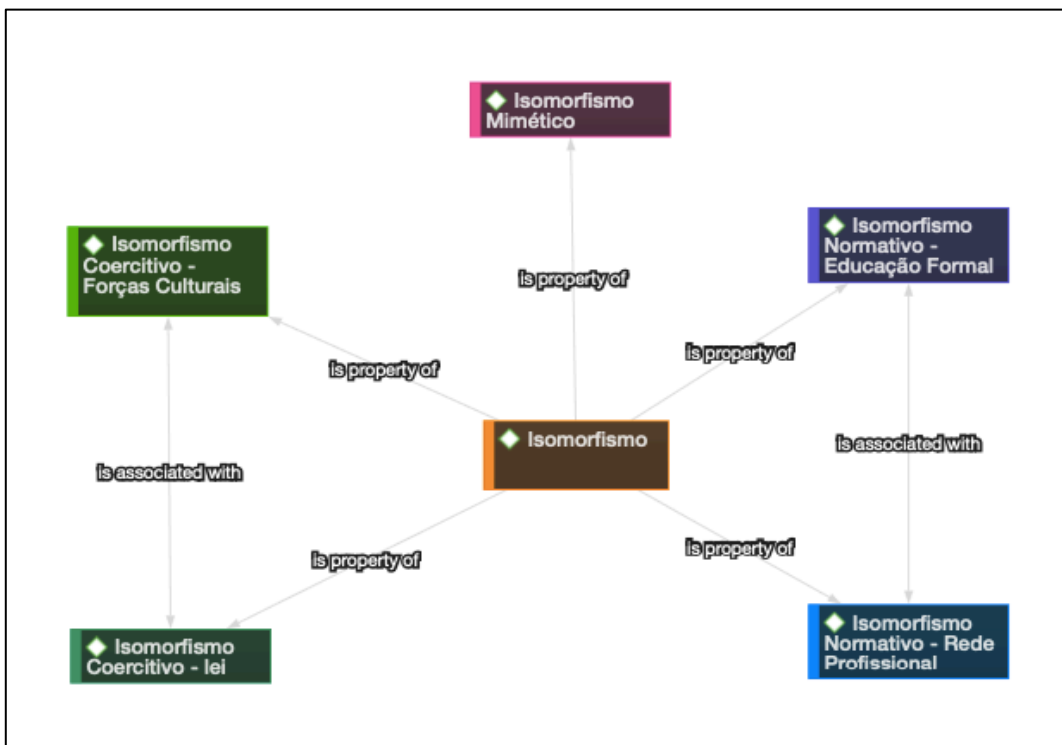
Finalmente, às facilidades ficaram por conta da possibilidade de todas as entrevistas serem realizadas de forma virtual, pelo *Microsoft Teams*, retratando em economia de tempo de deslocamento e facilidade na gravação da entrevista por áudio e vídeo, para posterior transcrição.

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

4.1 ELABORAÇÃO DAS CATEGORIAS DE ANÁLISE

A partir das proposições teóricas defendidas pela literatura, realizou-se a codificação, criando, *a priori*, cinco códigos para identificar a existência de alguma das formas de isomorfismos destacadas pela literatura (DIMAGGIO; POWEL, 1983; RAMOS; GIMENEZ, 2005; CARVALHO; VIEIRA; GOULART, 2005; MACHADO-DASILVA; FONSECA, 2010; DIMAGGIO; POWEL, 2005) coercitivo (impulsionado pelas forças culturais ou legislação), mimético ou normativo (decorrente da rede profissional ou educação formal).

Figura 1 - Modalidades de isomorfismos



Fonte: o autor, 2021.

Nessa análise inicial, partindo-se das modalidades de isomorfismos explicitadas pela literatura, buscou-se vislumbrar sua incidência nas entrevistas realizadas com os gestores. Após o exame da transcrição das entrevistas e as codificações, abaixo ilustra-se a quantidade de códigos para cada forma de isomorfismo:

Quadro 7 - *Quotation* dos códigos *a priori* citados nas entrevistas

Códigos	Citações
Isomorfismo Coercitivo – Forças Culturais	8
Isomorfismo Coercitivo – Lei	55
Isomorfismo Mimético	27
Isomorfismo Normativo – Educação Formal	31
Isomorfismo Normativo – Rede Profissional	25

Fonte: o autor, 2021.

Adicionalmente, após a leitura das entrevistas realizadas, ainda se elaborou códigos que emanaram a partir da leitura das entrevistas realizadas, classificando-se como *a posteriori* (BARDIN, 1977). A lista da codificação *a posteriori*, com o número de citações ficou da seguinte forma:

Quadro 8 - *Quotation* dos códigos *a posteriori* citados nas entrevistas

Códigos	Citações
Benefício	7
Comitê	7
Consultoria	8
Em Construção	7
Estratégia da Cooperativa	5
Funcionários	6
Implementação Anterior	10
Iniciativa Interna	11
Levar Informação	2
Política de Privacidade	5
Política de Segurança da Informação	4
Política Interna e Externa	10
Transparência com o Cooperado	6
Treinamento	5
Vazamento de Dados	5

Fonte: o autor, 2021.

A identificação dos códigos *a posteriori*, permitiu a efetiva classificação construtivista do presente estudo de caso (STAKE, 1995). Na sequência, serão apresentados os dados e resultados alcançados, em conformidade com o problema da pesquisa, retratado pelas perguntas norteadoras, assim como pelos objetivos geral e específicos.

4.2 ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Inicialmente, antes de começar a explanação em relação ao enquadramento das políticas de privacidade com os artigos da LGPD, conforme o Quadro acima, é importante destacar que não significa que as políticas de privacidade estão erradas ou tenham qualquer tipo de inexatidão, imprecisão ou falha. Consigne-se que a análise efetuada nas referidas políticas de privacidade se deu única e exclusivamente em relação ao cumprimento da transparência com o associado, de acordo com o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados.

Apresenta-se, na sequência, o comparativo das políticas de privacidade das cooperativas agroindustriais estudadas em relação aos requisitos legais elaborados acima (Quadros 9, 10 e 11), onde se insere “SIM” nos itens cumpridos por cada Cooperativa:

Quadro 9 - Grupo 1: Fornecimentos de informações

	FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES															
	Art. 8º, §6	Art. 9º, I	Art. 9º, II	Art. 9º, III	Art. 9º, IV	Art. 9º, V	Art. 9º, VI	Art. 9º, VII	Art. 9º, §1º	Art. 9º, §2º	Art. 9º, §3º	Art. 10, §2º	Art. 14, §2º	Art. 20	Art. 41, §1º	Art. 49, <i>caput</i>
COOPERATIVA 2	-	-	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	-	SIM	-	-	-	SIM	-
COOPERATIVA 3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
COOPERATIVA 4	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM	-	SIM	-	-	-	SIM	SIM	SIM
COOPERATIVA 5	-	-	SIM	-	-	SIM	-	SIM	SIM	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: o autor, 2021.

Quadro 10 - Grupo 2: Maneira de comunicação

	MANEIRA DE COMUNICAÇÃO						
	Art. 9º, <i>caput</i>	Art. 18º, §3	Art. 19	Art. 41, §1º	Art. 41, §2º, I	Art. 48	Art. 50, <i>caput</i>
COOPERATIVA 2	-	SIM	SIM	SIM	SIM	-	SIM
COOPERATIVA 3	-	-	-	-	-	-	-
COOPERATIVA 4	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
COOPERATIVA 5	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: o autor, 2021.

Quadro 11 - Grupo 3: Facilitação dos direitos

	FACILITAÇÃO DOS DIREITOS											
	Art. 8º, §5º	Art. 9º, <i>caput</i>	Art. 18, I	Art. 18, II	Art. 18, III	Art. 18, IV	Art. 18, V	Art. 18, VI	Art. 18, VII	Art. 18, VII	Art. 18, IX	Art. 20, <i>caput</i>
COOPERATIVA 2	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-
COOPERATIVA 3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
COOPERATIVA 4	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	-
COOPERATIVA 5	-	-	-	-	SIM	-	SIM	-	SIM	SIM	-	-

Fonte: o autor, 2021.

É importante esclarecer desde logo que a ausência de previsão nas políticas de privacidade analisadas não significa efetivamente que a cooperativa não possui aquela prática ou não tem aquele conhecimento. É interessante pontuar que, de acordo com as entrevistas, todos os gestores entrevistados demonstraram um bom conhecimento sobre a Lei Geral de Proteção de Dados. Não se pode afastar a possibilidade de determinada prática estar implementada pela cooperativa, mas não constar em sua política de privacidade. Da mesma forma, como as cooperativas expressaram, existem políticas internas que o pesquisador não teve acesso; podendo estar descritas referidas menções nesse documento.

Pois bem, em relação a Grupo 1, Fornecimento de Informações da cooperativa para com o titular dos dados (cooperado), observa-se que houve o cumprimento de parte dos artigos de lei enquadrados no mencionado grupo por três das quatro cooperativas analisadas (Cooperativa 2, Cooperativa 4 e Cooperativa 5). Por outro lado, a Cooperativa 3 não preencheu nenhum dos requisitos estabelecidos.

Interessante registrar que, mesmo que as três cooperativas (Cooperativa 2, Cooperativa 4 e Cooperativa 5) tenham cumprido um requisito exigido por determinado artigo da LGPD ali indicado, é possível visualizar a inexistência de semelhança sobre determinado cumprimento. Como exemplo, cite-se o Art. 9º, inciso II, da LGPD, cumprido pelas três Cooperativas, que disciplina acerca da necessidade de informação sobre a duração do tratamento dos dados pessoais. Veja-se como a Cooperativa 2 cumpre referida determinação, descrevendo em sua política:

Com o mesmo objetivo de tratar com transparência e proteger os seus dados pessoais, nós tomamos todas as medidas razoáveis para garantir que suas informações sejam retidas apenas pelo tempo que for necessário para seu propósito específico e para cumprir requisitos e regulamentos por prazos em dispositivos legais e contratuais.

A Cooperativa 4 assim descreve a duração do tratamento do dado pessoal:

Quadro 12 - Dado pessoal: Cooperativa 4

DADOS PESSOAIS	PRAZO DE ARMAZENAMENTO	FUNDAMENTO LEGAL
Dados cadastrais	5 anos após o término da relação com o Titular	Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor
Dados comportamentais	6 meses	Art. 15 do Marco Civil da Internet

Fonte: Política de Privacidade - Cooperativa 4, 2021.

Por sua vez, a Cooperativa 5 assim expõe:

Dados pessoais são armazenados somente pelo tempo que for necessário para cumprir com as finalidades para as quais foram coletados, salvo se houver qualquer razão para sua manutenção como, por exemplo, cumprimento de quaisquer obrigações legais, regulatórias, contratuais, entre outras, desde que fundamentadas em uma base legal.

Observa-se que há várias formas de cumprir uma determinação legal, seja de uma forma mais específica ou de um modo mais genérico. Obviamente que, a princípio, seria mais conveniente e transparente que o cumprimento de determinada obrigação legal fosse da forma mais minuciosa possível. Todavia, convém expor que o objeto da presente pesquisa não é fazer uma análise de estar correto ou incorreto determinada forma de cumprir algum dos itens da LGPD em relação ao princípio da transparência, mas sim identificar os fatores determinantes para a implementação do programa de proteção de dados.

De mais a mais, ainda é interessante mencionar que o artigo 9º, §1º, da LGPD, exige que, caso o consentimento do titular seja requerido para o tratamento de seus dados pessoais, as informações precisam ser fornecidas ao titular de forma transparente, clara e inequívoca (BRASIL, 2018). A esse respeito, a Cooperativa 4, que possui o maior índice de cumprimento do Grupo 1 (Fornecimento de Informações) dentre as cooperativas analisadas, assim dispõe em sua política de privacidade:

Caso o tratamento dos dados seja realizado com fundamento na base legal “com consentimento”, o titular poderá revogá-lo caso discorde das alterações. No mesmo ato, a COOPERATIVA 4 informará as consequências caso o titular não concorde com a nova finalidade de tratamento de seus dados pessoais.

Veja-se que, aparentemente, a expressão é genérica, pois menciona que quando houver mudanças no tratamento o titular deve ser informado. Diante desse contexto, compreende-se que as organizações possam ter dificuldade em como realizar essa informação sobre o tratamento dos dados pessoais. Não fosse isso, é possível o questionamento se uma simples forma de mudança no tratamento deveria ser informada ao titular, como, por exemplo, alteração de sistema utilizado.

Da mesma forma em relação ao art. 9º, §3º, da LGPD, que disciplina a necessidade de informação caso o tratamento de dados seja realizado como condição para o fornecimento de produtos ou serviços. Ora, é praticamente inviável que a cooperativa agroindustrial, que tenha diversos produtos e serviços oferecidos ao seu

cooperado, nas diversas funções que ele exerce (sócio, usuário e fornecedor) elenque, especificamente, como se dará o tratamento de dados pessoais dele em relação à cada produto e serviço.

Imagine-se, nesse contexto, que deveria ser criada uma lista de todos os produtos e serviços ofertados pela cooperativa aos seus associados e, então, ser indicadas todas as formas de tratamentos de dados pessoais do cooperado para que ele pudesse usufruir daquele produto ou serviço. Seria deveras inviável a criação de tamanha especificidade para que o cooperado, então dono da cooperativa, tenha ampla visualização sobre o tratamento de seus dados para, por exemplo, tomar um empréstimo, depositar grãos ou até mesmo usufruir de serviços como de engenheiros agrônomos ou veterinários.

Aliás, essa é uma preocupação do gestor da Cooperativa 2, que, em sua entrevista, assim destacou:

Acho que a lei tem muita complexidade, é muito nova no país, estamos em um caminho, estamos se reestruturando sobre isso, e acho que tem muita coisa pra gente aprender e para acontecer. Tem dois mil oitocentos e poucos smartphones na mão de funcionário a fim de trabalho. Todos eles com certeza têm lista de produtores. Pega os agrônomos e médicos veterinários, por exemplo, todos eles têm sua lista de produtores que atende, ele está tratando, ele tem dados, ele tem informações, informações econômicas, ele tem um monte de informações ali dentro. Tem até estratégia da empresa ali dentro. Isso nos trouxe assim, preocupação muito grande de estabelecer uma política de como tratar isso. Até porque você pode ter segredos industriais, segredos da empresa e que você precisa ter um controle. Mas exige um esforço muito grande para estabelecer uma política para tratar e controlar isso. Estamos escrevendo essa política ainda.

Percebe-se que a Cooperativa 2 está tendo uma preocupação muito grande com a transparência com o seu associado em relação à forma de tratamento de seus dados pessoais quando for utilizar um serviço ou produto. Tanto é que ainda está escrevendo essa política – e mesmo assim, quando da análise da sua política de privacidade, foi detectado o cumprimento do Art. 9º, §3º, da LGPD, na medida em que descreve que a coleta de dados pessoais é realizada a depender do serviço que utiliza.

Não obstante, igualmente referente ao Grupo 1 (Fornecimento de Informações), o artigo 49, *caput*, da LGPD, estabelece que deve ser informado qual é o sistema utilizado para realizar o tratamento dos dados pessoais. Em relação a esse dispositivo legal, apenas a Cooperativa 4 fornece mencionada informação. No entanto, faz-se

interessante destacar – e questionar – o disposto na política de privacidade da Cooperativa 5, que assim menciona:

E para garantir a sua privacidade e a proteção dos seus dados pessoais, adotamos práticas de segurança e governança adequadas ao nosso mercado, incluindo técnicas de criptografia e outros sistemas de segurança da informação.

[...]

Nossas medidas para preservar seus dados contra acesso, uso, alteração, divulgação ou destruição não autorizados incluem a proteção física e lógica dos ativos, comunicações criptografadas, gestão sobre os acessos, adesão ao desenvolvimento seguro de software e políticas internas de conformidade que inserem a segurança no ciclo de vida dos nossos serviços.

Tal indicação é imprecisa, pelo fato de não especificar qual sistema é utilizado – o que garantiria a transparência com o titular dos dados, exigida pelo artigo 49, *caput*, da LGPD. É recorrente, portanto, a imprecisão das informações prestadas nas políticas de privacidade das cooperativas analisadas em relação a um ou outro artigo de lei.

Ainda se tratando do Grupo 1 (Fornecimento de Informações), é possível vislumbrar que nenhuma das cooperativas das quais foram analisadas as políticas de privacidade preveem as formas de responsabilização do Encarregado de Proteção de Dados, ou seja, o gestor nomeado pela cooperativa responsável por essa área. Referido fato deixa os cooperados, então donos da organização, sem saber exatamente como poderá responsabilizar o gestor em caso de eventual descumprimento da legislação. Todavia, embora referido artigo de lei não esteja sendo cumprido, ainda assim o titular poderá se reportar à ANPD para reivindicar os seus direitos previstos no artigo 18 da LGPD (BRASIL, 2018).

É possível compreender a forma abstrata com que algumas das políticas de privacidade das cooperativas entrevistadas tratam a transparência, não havendo a exatidão do cumprimento das normas exigidas pela legislação. Como exemplo, cite-se o art. 8º, §6º, da LGPD, componente do grupo 1 (Fornecimento de Informações ao Titular) que dispõe acerca da necessidade de informar o titular dos dados quando houver alterações no modo do tratamento (BRASIL, 2018). A política de privacidade observada da Cooperativa 2, menciona em seu texto que o tratamento dos dados pessoais será informado ao titular; contudo, deixa de especificar a forma como será informado: se via *e-mail*, via contato telefônico, via física e outros. Como contraponto, a Cooperativa 4 descreve de forma detalhada como se dará a comunicação com o

titular (cooperado) caso haja alguma alteração no modo de tratamento; explícita, assim, que a forma será via e-mail. Veja-se o exemplo de efetivo cumprimento a tal determinação legal:

Na hipótese de mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, a COOPERATIVA 4 informará previamente o Titular sobre as mudanças de finalidade por meio do e-mail informado no momento do cadastramento.

Em relação ao Grupo 2 (Maneira de Comunicação) da cooperativa com os associados (titular dos dados pessoais), visualiza-se que apenas duas Cooperativas (Cooperativa 2 e Cooperativa 4) cumpriram algum item do referido Grupo – como se observa no Quadro 10 –; em verdade, a Cooperativa 4 preencheu todos os itens listados. Por outro lado, as demais cooperativas analisadas (Cooperativa 3 e Cooperativa 5) não preencheram nenhum dos artigos elencados.

De fato, quando da análise dos dados, constatou-se que todos os elementos referentes à Maneira de Comunicação com os titulares em relação ao encarregado de dados se restringem a uma única forma: disponibilização do contato do encarregado para que os titulares possam requisitá-lo em relação à eventuais comunicações. Em tempo, a única questão peculiar nesses elementos sobre o mencionado grupo (Maneira de Comunicação) está relacionada com o artigo 48, *caput*, da LGPD, no qual se descreve a maneira de comunicação entre encarregado e titular quando houver algum incidente de segurança. Nesse aspecto, exige-se informação específica sobre o modo de contato. Esse dispositivo de lei, como sobredito, foi cumprido apenas pela Cooperativa 4.

Ademais, em relação à Maneira de Comunicação dos dados pessoais do cooperado (titular), vislumbra-se que as Cooperativas 2 e 4, que já designaram o Encarregado de Dados, estão satisfazendo os parâmetros exigidos pela LGPD, fornecendo especificamente a forma de contato do titular com o gestor encarregado da cooperativa.

Efetivamente em relação a esse item, a transparência, como mencionado, está sendo cumprida por apenas duas cooperativas agroindustriais (Cooperativa 2 e Cooperativa 4), as quais esclarecem a maneira de comunicação para o cooperado contatar acerca do tratamento de seus dados pessoais. Com isso, chega-se à interpretação de que as Cooperativas 3 e 5 – assim como a Cooperativa 1, que não

possui política de privacidade publicada em seu *website* – ainda necessitam designar o gestor responsável, denominado pela LGPD como Encarregado de Dados (ou também DPO – *Data Protection Officer*). Tal conclusão se confirma com o gestor responsável designado pela cooperativa para responder a entrevista, pois componente do Comitê Gestor de Proteção de Dados; e não necessariamente o Encarregado de Dados da cooperativa, como no caso das Cooperativas 2 e 4.

Por fim, no que se refere ao Grupo 3, Facilitação do Exercício dos Direitos do titular (cooperado), nota-se que três Cooperativas (Cooperativa 2, Cooperativa 4 e Cooperativa 5) cumpriram algum item do referido Grupo – como se observa no Quadro 11 –; em verdade, faltou um item para a Cooperativa 4 preencher todos os listados nesse Grupo, assim como faltaram dois itens para que a Cooperativa 2 preenchesse todos. Por outro lado, a Cooperativa 3 não preencheu nenhum dos elementos, assim como nos Grupos anteriores, e a Cooperativa 5 preencheu quatro dos artigos elencados.

O que se visualiza, em relação a este último Grupo, é que os direitos do titular legalmente previstos no artigo 18 da LGPD, estão umbilicalmente ligados ao Fornecimento de Informações (Grupo 1) por parte da cooperativa, assim como com a Maneira de Comunicação (Grupo 2) do titular para com a organização. Com efeito, para facilitar que o titular exerça seus direitos previstos na legislação, é necessário que haja comunicação com o gestor responsável pelo programa de tratamento de dados; o que, consoante acima demonstrado, apenas as Cooperativas 2 e 4 estão de acordo com a efetiva comunicação.

Nessa conjuntura, é por meio da comunicação com o agente de tratamento, que é possível solicitar a “confirmação da existência do tratamento” dos dados pessoais (Art. 18, inciso I, LGPD), o “acesso aos dados” (Art. 18, inciso II, LGPD), a “correção dos dados incompletos, inexatos ou desatualizados” (Art. 18, inciso III, LGPD), e assim por diante. Verifica-se que a maneira de exercer os direitos (Grupo 3) é com a facilitação da comunicação (Grupo 2).

Nesse contexto, nas políticas de privacidade das Cooperativas 2, 4 e 5 há tópico específico que prevê os direitos do titular dos dados; em uma primeira análise, está-se cumprindo todos os requisitos do Grupo 3. No entanto, é possível constatar que – em duas delas – há uma repetição da redação do artigo respectivo da legislação que assegura o exercício dos direitos do titular, deixando, assim, de efetivamente

“facilitar os direitos”, como previsto no *caput* do artigo 9º da LGPD, limitando-se à mera descrição legal.

Importa destacar, nessa conjuntura, que o grau de especificidade em relação à facilitação dos direitos do titular é detalhado e merece algumas considerações. Exigir de uma organização que especifique, minuciosamente, toda a forma pela qual o titular dos dados deverá exercer seu direito previsto em cada uma das alíneas do artigo 18 da LGPD, é um tanto quanto complexo. Contextualiza-se com um exemplo simplista: especificar todas as hipóteses de tratamento de dados pessoais, prevendo cada um dos direitos previstos no artigo 18, LGPD, indicando qual o caminho que deverá ser percorrido para o exercício de cada direito. Convenha-se que exigir uma forma de abstração e ilusão de todas as hipóteses possíveis que isso pode vir a acontecer, do gestor que está formulando a política de privacidade, pode ser um tanto quanto exagero. Entretanto, isso não autoriza a utilização de termos genéricos e que efetivamente não facilitam os direitos ou a comunicação do associado, fazendo-se imprescindível que a transcrição seja da forma mais cristalina e detalhada possível.

Não obstante, é interessante pontuar acerca do disposto no artigo 20, *caput*, da LGPD, pertencente ao Grupo 3, o qual preceitua que deve ser facilitada a forma de solicitação da revisão das decisões tomadas com base em tratamento de dados realizado de forma automática (BRASIL, 2018). Em análise à política de privacidade publicada pela Cooperativa 2, visualiza-se a inexistência de cumprimento a esse requisito, consoante acima demonstrado no Quadro 11. No entanto, é imprescindível mencionar que na sua política de privacidade, a Cooperativa 2 destaca que pode coletar dados automaticamente, a depender dos serviços utilizados.

Ora, visualizando-se de uma forma subjetiva, há, ao menos implicitamente, a informação ao titular dos dados que é possível que haja o tratamento de dados pessoais de forma automática. A razão, então, de não ter sido cumprido determinado requisito da legislação (art. 20, *caput*, LGPD) se dá pelo de que inexistente a forma de solicitar a revisão, sendo esta a principal função do mencionado dispositivo de lei.

Apesar disso, é possível visualizar que a Cooperativa 4 cumpre a determinação legal no sentido de ser facilitada as informações (art. 9º, *caput*, LGPD), assim como a facilitação da maneira para revogar o consentimento (art. 8º, §5º, LGPD), na medida em que esclarece que caso haja qualquer alteração no tratamento dos dados pessoais – e esta não for compatível com o consentimento original – a Cooperativa 4 informará ao titular por *e-mail* o ocorrido. Nesse momento, pode o titular revogar o seu

consentimento, caso discorde das alterações. Aproxima-se, assim, do que a legislação espera de transparência com o titular dos dados a título de facilitar os exercícios do direito.

Sendo assim, compreende-se o subjetivismo e as incertezas que permeiam a interpretação acerca do cumprimento – ou não – de determinado artigo de lei; reitera-se que a presente pesquisa está focada na análise da transparência com o titular. Por conseguinte, caberá ao órgão administrativo competente a decisão em relação ao cumprimento daquela determinação legal, podendo impor, ou até mesmo, minorar eventual sanção aplicada, nos exatos termos do artigo 52, incisos IX, X e XI, combinado com artigo 55-J, incisos I, III e IV, ambos da LGPD. Evidencia-se, então, a importância de publicação, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sobre a metodologia e regulamentação das sanções (art. 53, parágrafos 1º e 2º da LGPD).

De outra vertente, acerca dos elementos institucionais, em uma primeira análise a partir dos códigos criados *a priori*, vislumbrou-se grande intensidade do isomorfismo coercitivo decorrente do cumprimento da legislação (DIMAGGIO; POWELL, 1983). Subsiste, nesse contexto, um ambiente jurídico comum (DIMAGGIO; POWELL, 2005), de modo que as cooperativas agroindustriais tiveram que criar uma política de proteção de dados pessoais decorrente da publicação da LGPD. Não obstante, foi possível constatar nas entrevistas realizadas que houve influência do Estado nas cooperativas a partir da obrigatoriedade no cumprimento de determinada legislação (RAMOS; GIMENEZ, 2005), na exata medida em que, conforme resposta de todos os entrevistados, somente foi implementada a política de proteção de dados em decorrência da legislação.

No entanto, mesmo que tenha ficado evidenciado que as cooperativas criaram seu programa de proteção de dados a partir da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, em 2018, todas as cooperativas entrevistadas esclareceram que a iniciativa de implementação do programa foi interna, ou seja, foi um movimento interno para externo, partindo da própria cooperativa. Aliás, todos os entrevistados reportaram que não houve pressão externa. Veja-se a resposta do Entrevistado 3, quando questionado acerca da existência de pressão para a criação de um programa de proteção de dados:

Foi tudo interno. A gente não sofreu pressão. Foi assim, no objetivo de atender a legislação, a gente está atendendo a LGPD também, assim como outras políticas. Aqui a gente segue várias legislações, inclusive para produtos. Alguns produtos que são fabricados aqui têm legislação específicas, assim como tem que seguir em relação à LGPD.

Em relação à mesma pergunta, o Entrevistado 4 respondeu:

Não, por incrível que pareça, foi uma iniciativa de dentro pra fora. Nós não esperamos nenhuma situação externa nos cobrar ou nos impor ou nos questionar. Foi realmente um movimento de dentro pra fora. Junto com o programa de compliance a gente já impulsionou. Tanto que todas as ações nós fizemos muito internamente e até a gente acabou fazendo benchmarking com outras cooperativas até do porquê a gente tinha iniciado esse processo tão cedo. Foi uma coisa de dentro pra fora, não veio nada externo pra nós.

Por mais que todos tenham identificado, nas entrevistas, que não houve pressão externa, que foi um movimento surgido internamente, alguns dos Entrevistados reconheceram a existência de pressão legal (RAMOS; GIMENEZ, 2005) resultante da legislação. A título de exemplo, os Entrevistados 2, 3, 4 e 5 afirmaram que o programa de proteção de dados somente foi implementado em decorrência da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados.

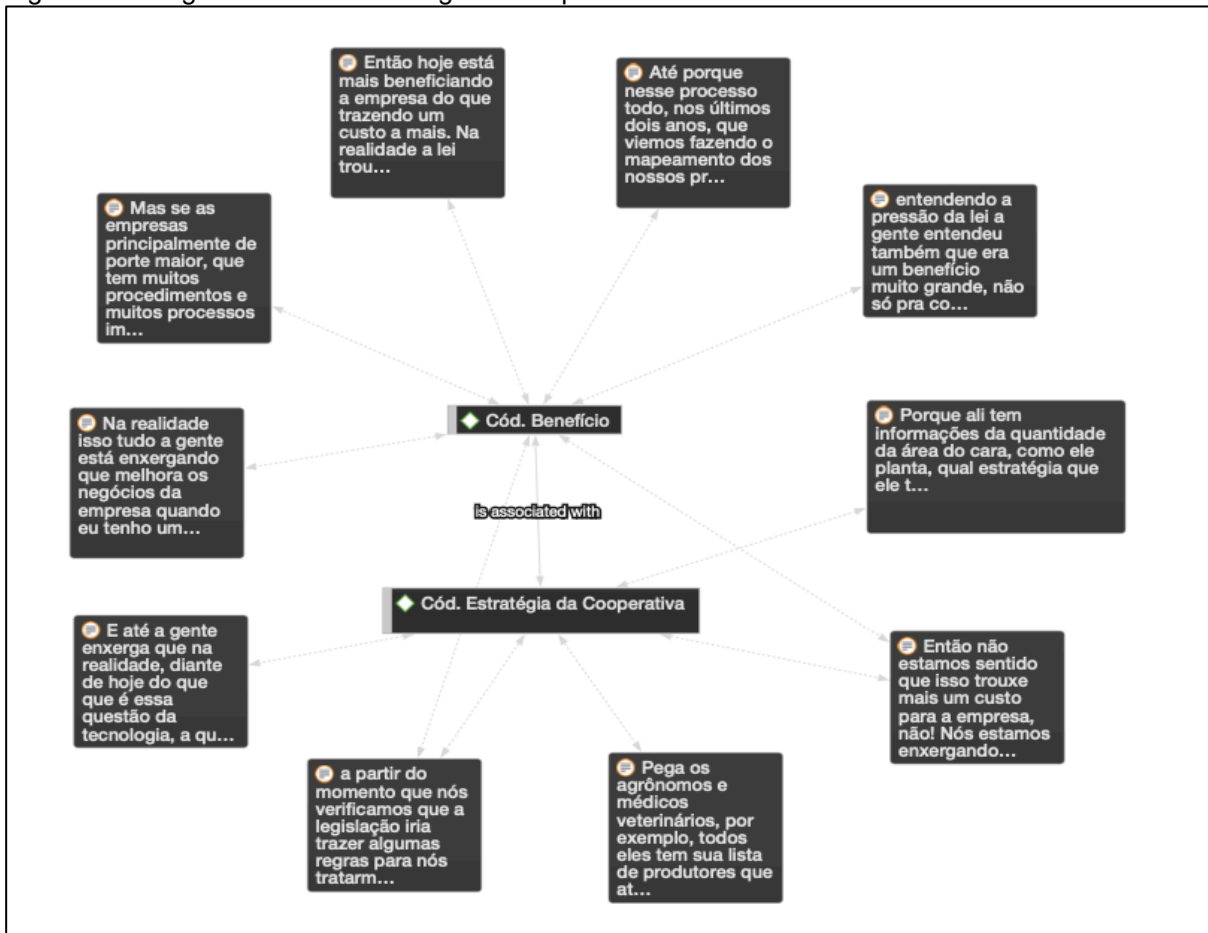
Entretanto, o Entrevistado 1 compreende que, em sua visão, inexistente qualquer forma de pressão legal:

Veja, eu não enxergo como uma pressão. Eu enxergo assim: a lei foi colocada, você não tem pressão, você pode seguir ou não seguir. Ou seja, se bater na sua porta para discutir alguma coisa sobre vazamento de informação, você está ou não adequado. Então você não está pressionado: você tem que fazer; se você não tiver adequado você poderá ser penalizado, então vai da consciência de cada instituição se adequar ou não. Eu não enxergo como uma pressão, eu enxergo como uma necessidade para atender uma legislação.

Mesmo inexistindo uma pressão legal para a configuração do isomorfismo coercitivo (RAMOS; GIMENEZ, 2005), considerando que o movimento se iniciou internamente, é de fácil constatação que a implementação do programa de proteção de dados somente ocorreu a partir da publicação da LGPD. Portanto, constata-se a existência de isomorfismo coercitivo.

Tanto é que algumas cooperativas estão visualizando a legislação como um benefício para a organização ou até mesmo uma fonte estratégica. Ilustra-se, a partir dessa afirmação, os códigos criados a *posteriori* (Benefício e Estratégia da Cooperativa).

Figura 2 - Código benefício e estratégia da cooperativa



Fonte: o autor, 2021.

Não fosse isso, as Cooperativas 2 e 5 estão visualizando o programa de proteção de dados para além de uma forma estratégica, como um modo de garantir ao associado um adequado tratamento de seus dados pessoais. Veja-se o explicado pelo Entrevistado 2:

E até a gente enxerga que na realidade, diante de hoje do que que é essa questão da tecnologia, a questão dos dados como estão transitando isso, a gente tem até um cuidado maior porque assim atrás de todos os dados você pode ter questões estratégicas da empresa, questões de negócios da empresa, então a gente está enxergando algo muito maior do que tudo que vem ali na lei sobre proteção de dados que é realmente dar uma garantia aos nossos associados de que os dados deles estão sendo bem tratados e que os negócios deles está sendo bem cuidado. Essa é a questão que a gente tem como princípio na empresa.

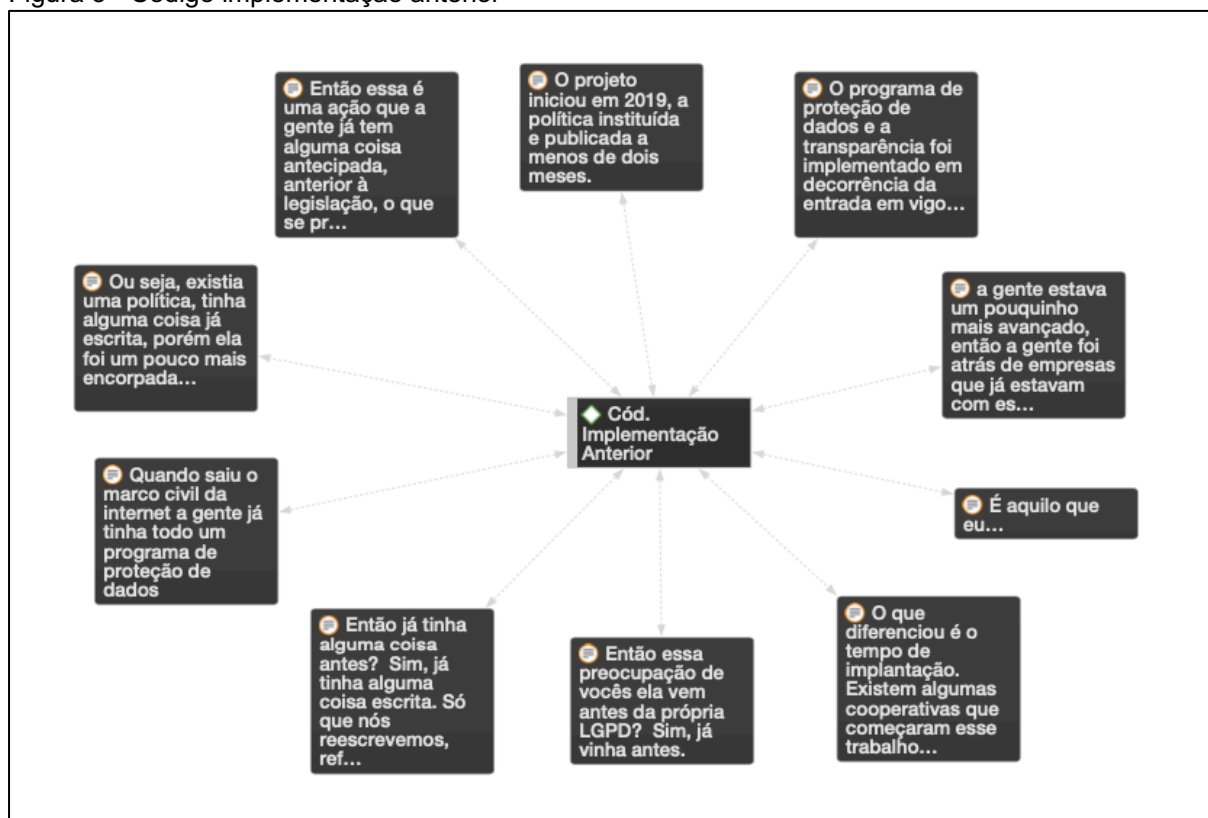
Nesse misto de questionamento acerca de suportar pressão externa ou interna para a criação de uma política de proteção de dados, o que se constata é que todas as cooperativas entrevistadas reportaram que não houve pressão para a implementação do programa, mas que ele somente foi impulsionado devido à

publicação da LGPD. Ou seja, a partir da publicação da LGPD, as cooperativas se anteciparam a qualquer forma de pressão externa e começaram o movimento de implementação.

Nesse sentido, foi possível observar que houve um movimento das cooperativas, preocupadas com o tratamento dos dados pessoais, anterior à entrada em vigor da LGPD, ou seja, quando a legislação foi publicada começou a mobilização. Rememore-se que a LGPD foi publicada em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, ou seja, há um intervalo de dois anos entre os dois marcos. Contudo, a Cooperativa 2 foi a única a afirmar que iniciou sua preocupação em relação à proteção de dados anterior à LGPD, com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014).

Nesse contexto, veja-se as citações incorporadas ao código Implementação Anterior:

Figura 3 - Código implementação anterior



Fonte: o autor, 2021.

Em relação ao isomorfismo coercitivo associado às pressões culturais onde as organizações estão localizadas, especificamente de uma pressão social por meio de expectativas informais e formais (DIMAGGIO; POWELL, 1983), igualmente não se

confirmou a sua ocorrência. O que se constatou, em verdade, foi um movimento contrário, onde as cooperativas estão levando à sociedade as informações referentes à proteção de dados pessoais e sobre a relação de transparência que deve haver nesse programa. Veja-se o que o Entrevistado 4 mencionou a esse respeito:

[...] na verdade quem está levando a informação do que é a LGPD somos nós realmente para a sociedade para a qual a gente se relaciona. Existe muito, muito desconhecimento sobre dado pessoal, sobre segurança, sobre LGPD, a sociedade com a qual nós nos relacionamos desconhece muito, as informações que eles tem são através de nós, nós que estamos promovendo esse debate e essa conscientização.

Da mesma forma ocorre em relação ao associado, como explorado pelo próprio Entrevistado 4:

Mas a gente já vem falando alguma coisa em reuniões, alguns comunicados, a gente vem motivando as pessoas a se perguntar o que são dados sociais, porque a gente já tem histórico de invasões de e-mail, tentativa de fraude financeira e a gente está tentando linkar isso que já vinha acontecendo na vida dessas pessoas com o que a LGPD que guardar.

Ainda, é interessante destacar que o Entrevistado 4 explicou que a cooperativa tem, inclusive, tratado o assunto em assembleia com os cooperados, por compreender que essa seria a melhor maneira de explorar o assunto com eles. Não obstante, explanou ainda que há disposição acerca da transparência no estatuto social da Cooperativa 4.

Ademais, a partir das entrevistas, de acordo com os códigos criados a *posteriori*, visualizou-se que as cooperativas não estão se espelhando em outras para a criação de sua política de privacidade; aliás, tal afirmação já foi confirmada acima pelo Entrevistado 2. Pelo contrário, observa-se que as cooperativas estão construindo, simultaneamente, cada uma a sua política de privacidade e, por conseguinte, o seu programa de proteção de dados.

Dessa forma, não foi possível validar a existência do isomorfismo mimético, na exata medida em que as cooperativas entrevistadas estão em processo de criação e evolução da sua política de proteção de dados, embora o ambiente esteja permeado de incertezas (DIMAGGIO; POWELL, 1983). Convém destacar que o isomorfismo mimético exige que a solução já tenha sido testada em alguma outra organização para que realizada a imitação, como forma de reduzir a incerteza do ambiente (RAMOS; GIMENEZ, 2005; DIMAGGIO; POWELL, 1983) – o que não acontece no caso dos

programas de proteção de dados, tendo em vista a recente entrada em vigor da legislação e o momento contemporâneo de criação das políticas de privacidade.

Em verdade, o que se constatou na presente pesquisa é a existência de uma nova forma de força isomórfica: quando inexistente um modelo validado como forma de reduzir as incertezas do ambiente, as organizações, em conjunto ou de forma isolada, têm de criar o seu próprio modelo a ser validado posteriormente. Esse modelo é criado de forma conjunta pelos gestores das cooperativas que estão envolvidos em determinada situação; na presente pesquisa, é a publicação de uma legislação que obriga as organizações a possuírem política adequada de proteção de dados pessoais.

A inexistência de isomorfismo também é comprovada pela análise dos elementos jurídicos, demonstrados no Quadro 11, onde não se percebe uma similaridade entre a quantidade de itens atingidos. Aliás, o que se visualiza é que as Cooperativas 2 e 4 estão mais próximas de cumprirem as determinações legais da transparência com o associado. A esse respeito, observe-se a resposta do Entrevistado 1 ao ser questionado da possibilidade de existir semelhança entre as políticas de privacidade das cooperativas agroindustriais do Paraná.

Eu quero crer que sim, mas não fizemos nenhum trabalho com essa comparação. Não foi feito trabalho em conjunto. Mas quero crer que pelo perfil da cooperativa agroindustrial com referência aos cooperados tem que ser alguma coisa semelhante. E assim como pelas tratativas tanto para fornecedores como para colaboradores deve ser bem próxima.

O que se constata é que não houve um trabalho em conjunto das cooperativas, ficando a cargo da consequência de a legislação ser comum para que as políticas de privacidade e o tratamento transparente se assemelhem. Isso não significa que não haja troca de informações entre as cooperativas para que contribuam mutuamente com a evolução e criação do programa de proteção de dados. Com efeito, essa modalidade de contribuição mútua se confirmou pelas entrevistas realizadas.

Nesse contexto, o que se constata é uma presença forte de *networking* entre as organizações, principalmente aquelas que já possuem um contato mais próximo entre seus gestores, para que se complementem e contribuam na evolução e amadurecimento dos dispositivos legais. É o que acontece, por exemplo, entre as Cooperativas 4 e 5, onde os Entrevistados 4 e 5, gestores, portanto, de cada

organização, citaram a ligação próxima que possuem para uma colaboração recíproca.

Nessa conjuntura, se aproximam do isomorfismo normativo impulsionado pela rede profissional, onde o *networking* e participação em associações é uma forma de incentivar e padronizar procedimentos (RAMOS; GIMENEZ, 2005; DIMAGGIO; POWELL, 1983). De fato, a rede profissional tem sido uma grande aliada das iniciativas relacionadas à proteção de dados nas cooperativas agroindustriais do Paraná, especificamente pelo fato de encontrarem um ambiente jurídico comum (DIMAGGIO; POWELL, 1983).

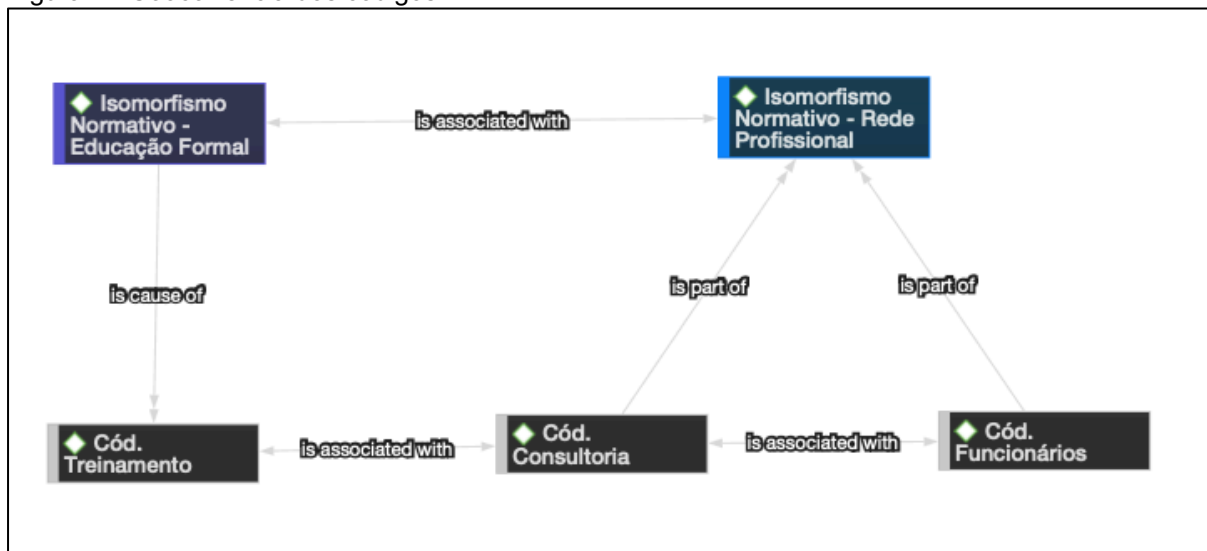
No entanto, embora tenha se constatado a presença do isomorfismo normativo por intermédio do *networking*, ou seja, por meio da socialização, o que se visualiza é que o movimento da proteção de dados está em uma fase de criação, de modo que não há um modelo para ser seguido. Constatou-se, por conseguinte, que a força isomórfica normativa está umbilicalmente ligada a algumas conversas entre os gestores das cooperativas, para descobrir se existe algum detalhe na política ou procedimento feito por uma que não esteja sendo feito por outra, ou até mesmo uma indagação sobre outra perspectiva em relação à norma legal ou até mesmo para a efetividade de procedimentos. No entanto, não são todos os gestores que estão realizando essa troca entre as cooperativas. Veja-se, a esse respeito, a colocação do Entrevistado 3:

Olha, nos espelhamos não em uma cooperativa específica. Mas a gente assistindo palestras e workshops assim da área de proteção de dados, assim orientações que foram passados até pelo SESCOOP, ABPA (Associação Brasileira de Proteína Animal). A gente não pegou uma em específico, até porque cada uma é meio particular, tem suas particularidades, então não dá pra gente se espelhar.

Ingressando no aspecto das associações, cursos, *workshops* e treinamentos como uma modalidade de força isomórfica (DIMAGGIO; POWELL, 1983), constatou-se que os gestores foram buscar o conhecimento a partir de cursos e palestras realizados sobre proteção de dados. Foi possível detectar que o movimento que todos os gestores entrevistados estão realizando é buscar conhecimento sobre os ditames da LGPD. Constatou-se, contudo, que os gestores estão indo participar dos cursos para se aperfeiçoar e aprofundar em determinado conteúdo, já tendo um prévio

conhecimento, mesmo que superficial, do que precisa ser feito. Veja-se a coocorrência dos códigos:

Figura 4 - Coocorrência dos códigos



Fonte: o autor, 2021.

Na presente pesquisa, por intermédio das entrevistas semiestruturadas, percebeu-se que a força isomórfica decorrente da educação formal por especialistas universitários e decorrente das redes profissionais estão bem próximas contemporaneamente. Aliás, questiona-se se realmente essa divisão ainda permanece no século XXI. Isso se dá pelo fato de verificou-se que nenhuma das cooperativas buscou a forma de conhecimento por intermédio de universidades; pelo contrário, foi em busca de cursos específicos ministrados por escritórios de advocacia, pela OCEPAR e até mesmo pela contratação de consultoria para ministrar treinamentos.

Além do mais, em se tratando de consultoria, as Cooperativas 2, 4 e 5 já realizaram a contratação de alguma forma de assessoria. Por sua vez, as Cooperativas 1 e 3 ainda não efetivaram nenhuma contratação, mas expressaram que possivelmente o farão. A Cooperativa 2 foi a única que informou a contratação de determinada empresa de consultoria por já ter prestado serviço para uma cooperativa do ramo agropecuário no Paraná.

De toda forma, evidenciou-se pelas entrevistas que as contratações de consultorias estão sendo uma modalidade de auxílio para a cooperativa implementar seu programa de proteção de dados. Ou seja, por parte de nenhuma das cooperativas houve delegação do programa para a empresa contratada, pelo contrário, a

consultoria vem para contribuir o programa que está sendo implementado pela própria cooperativa, ou seja, internamente. Ilustra-se com a resposta do Entrevistado 2, quando questionado se haviam contratado alguma forma de consultoria:

Sim, na verdade no começo a gente começou fazer internamente algumas mudanças, mas a gente viu que por uma questão técnica, principalmente no que se refere ao mapeamento, faltava know-how pra gente. Então a gente acabou sim contratando uma consultoria, mas na forma de mentoria. O que eles fizeram, eles passaram pra nós toda a parte teórica, toda a base, e uma forma de mapear e nós mapeamos internamente. Os próprios colaboradores fizeram o mapeamento de dados, então a gente treinou eles para que o colaborador ficasse apto de identificar dentro do processo dele o que era um dado pessoal, não foi a consultoria que fez o mapeamento, ela fez a mentoria, deu toda a parte teórica e a parte na mão na massa foi a gente que fez.

Em relação à força isomórfica normativa decorrente da educação formal, constatou-se que as cooperativas entrevistadas não buscaram tal fonte de informação. Contudo, como anteriormente mencionado, todos os Entrevistados explicaram que estão buscando conhecimento sobre proteção de dados pessoais em cursos realizados em conjunto com associações, escritórios ou até mesmo de forma interna.

Por outro lado, nenhuma das cooperativas entrevistadas efetivou a contratação de um novo colaborador para a implementação do programa de proteção de dados; todas responderam que foram colaboradores designados para o comitê ou para a área respectiva. Afasta-se, de pronto, a incidência de isomorfismo normativo decorrente da contratação de pessoal de mesmo ambiente (DIMAGGIO; POWELL, 2005).

Ademais, não se visualiza, no momento da presente pesquisa, que o ambiente esteja homogêneo (DIMAGGIO; POWELL, 1983), muito pelo fato de que as políticas de privacidade e os programas de proteção de dados, como um todo, estão em fase de construção. Aliás, indaga-se se algum dia haverá finalização do programa, pois ele é uma constante, devido às atualizações de sistemas, alterações de legislações e inovações organizacionais e tecnológicas.

Como exemplo, destaca-se a fala do Gestor da Cooperativa 2, que reiterou, por diversas oportunidades, que a organização está visualizando a legislação como uma possibilidade de melhoria nos seus procedimentos internos:

Na realidade a gente não sentiu como uma pressão legal. Nós enxergamos como um momento de melhor transparência ao próprio associado nosso, aos nossos próprios clientes. Na realidade isso tudo a gente está enxergando que melhora os negócios da empresa quando eu tenho uma possibilidade de dar a ele uma informação de como os dados dele está sendo tratado. Então não estamos sentindo que isso trouxe mais um custo para a empresa, não! Nós estamos enxergando a lei de uma forma diferente: ela está nos possibilitando ser mais transparente com os nossos associados, clientes e funcionários e ainda nos possibilitando ter um cuidado maior com os nossos negócios que nos possibilita um cuidado maior de revisar nossos procedimentos e nossos processos de como estão sendo utilizados no dia a dia [...]

Então a gente está entendendo que a lei está trazendo um benefício para a empresa ao invés de um custo a mais. É um esforço muito grande, a gente tem trabalhado muito em cima disso, temos uma equipe que trabalha somente em cima dessas análises de processos. Nós não enxergamos isso como uma pressão ou como um custo, muito pelo contrário, enxergamos como um benefício. Até porque nesse processo todo, nos últimos dois anos, que viemos fazendo o mapeamento dos nossos processos, nós enxergamos vários processos que poderiam ser melhorados, então isso trouxe ganhos para a empresa. Um processo implementado no passado, funcionava, tinha uma finalidade, porém hoje, com as tecnologias que vem, de repente tinha coisas lá que não tinha mais finalidade, opa, tira isso aqui, não precisa mais disso, na realidade era um custo que se tinha que se deixa de ter. Então há um ganho. Então hoje está mais beneficiando a empresa do que trazendo um custo a mais.

Assim, por mais que as cooperativas agroindustriais estejam localizadas no mesmo campo organizacional, produzindo produtos ou fornecendo serviços semelhantes (DIMAGGIO; POWELL, 1983), pode ser que haja uma diferença entre as políticas de privacidade, de modo que o programa pode não se parecer similar.

Ao que consta, o fato de o ambiente ser comum e a tendência de que as organizações se tornem isomórficas (MEYER; ROMAN, 1977) ainda poderá ser visualizado; no entanto, não é o que se constata nesse momento inicial de implementação das políticas de proteção de dados pessoais nas cooperativas agroindustriais do Paraná. Veja-se o comentário do Entrevistado 5:

Nos espelhamos em outras cooperativas parceiras nossas para que a gente pudesse compartilhar as ferramentas ou as iniciativas que estavam sendo tomadas e também entender se estávamos indo para o caminho certo, se era realmente esses passos que a gente precisava dar nesse início de projeto.

Por intermédio de afirmações como essa, citada acima, que se nota que as cooperativas agroindustriais estão utilizando a sua rede profissional, de *networking*, para que possam criar o procedimento em conjunto. Portanto, se observa a existência do isomorfismo normativo, na exata medida em que a troca de informações entre as cooperativas encorajam umas as outras a padronizar procedimentos (DIMAGGIO; POWELL, 2005). Contudo, não se olvide que, por mais que haja semelhança entre os

procedimentos, eles não serão idênticos, na exata medida em que cada cooperativa possui uma forma de atuação e tratamento de dados nos seus interesses.

Visualizou-se, nesse contexto, que algumas cooperativas estão em fase inaugural, utilizando expressões genéricas almejando o cumprimento da legislação. Ainda nesse contexto, é possível constatar que existe um ambiente homogêneo em construção, considerando que as cooperativas estão desenvolvendo a sua forma de transparência na política de proteção de dados pessoais com seu cooperado.

Por fim, reitera-se que todas as cooperativas entrevistadas salientaram que possuem políticas de proteção de dados em construção, seja o programa de uma forma integral, seja uma política específica, como por exemplo, a de segurança da informação. Não obstante, o Entrevistado 1 ainda mencionou que a política sempre estará em evolução. Da mesma forma, o Entrevistado 3 explica que a política de privacidade não está totalmente finalizada, mas já está em vigor.

4.3 IMPLICAÇÕES GERENCIAIS

A necessidade de adaptação aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados é discussão corrente entre os gestores das cooperativas, mormente em se tratando de sanções e preocupação com os dados pessoais. Com efeito, em se tratando de penalidades, as multas podem ser fixadas em até 2% (dois por cento) do faturamento da cooperativa, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (BRASIL, 2018). Portanto, uma forma de conservar a saúde financeira da cooperativa é se adaptando à nova realidade e estando em conformidade com a legislação.

No entanto, há uma outra maneira de encarar a legislação. Contemporaneamente, um efetivo programa de proteção de dados pessoais poder ser visualizado como uma forma estratégica da cooperativa e uma maneira de ganho aos seus associados. Ou seja, é possível que haja um benefício na implementação de política de proteção de dados pessoais, como, por exemplo, com a diminuição de procedimentos desnecessários ou ultrapassados; tal possibilidade foi verificada por meio das entrevistas realizadas. Portanto, a implementação do programa de proteção de dados pessoais passa a ser essencial para a sobrevivência da organização.

Nesse sentido, conhecer os elementos jurídicos para a transparência com o associado contribui para que as organizações estejam mais adequadas à legislação,

o que diminuirá o risco da imposição de sanções, especificamente a multa prevista no artigo 52, LGPD, acima citada.

Para tanto, os gestores responsáveis pela implementação de programa de proteção de dados pessoais, ou até mesmo a diretoria da cooperativa, podem ser mais assertivos e precisos quando da implementação do programa e consequente formalização da política de privacidade. Aliás, a transparência, consoante demonstrado no decorrer da pesquisa, é uma excelente ferramenta para aproximar o associado dos procedimentos da cooperativa, além do que proporciona o conhecimento de como está sendo realizado o tratamento de seus dados pessoais.

De acordo com os dados coletados e analisados, verificou-se que as cooperativas agroindustriais estão em uma fase construtiva do seu programa de proteção de dados pessoais: umas mais avançadas, outras em um estágio mais inicial. Fato é que o programa de proteção de dados ainda não está finalizado. Assim, a possibilidade de o gestor ter conhecimento de quais requisitos jurídicos precisam ser cumpridos para estar em conformidade com o que a LGPD dispõe acerca da transparência, considera-se um pilar essencial para o programa. Não se olvide que a transparência é um dos princípios basilares da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 6, inciso VI, LGPD).

No que se refere aos elementos institucionais, especificamente sobre o isomorfismo, observou-se que não há nenhum modelo criado e testado por alguma das cooperativas que seja capaz de ser replicado nas demais organizações. Pelo contrário, as cooperativas agroindustriais estão, simultaneamente, implementando cada uma sua política de proteção de dados e, por consequência, a política de privacidade.

A esse respeito, notou-se que o relacionamento entre os gestores das cooperativas está sendo imprescindível para que o programa de cada organização seja exitoso. Isso porque foi possível analisar que, embora a publicação da LGPD tenha criado uma necessidade de implementação do programa, todas as cooperativas estão realizando um movimento interno, se adiantando às futuras pressões. Por conseguinte, o fato de os gestores estarem se relacionando e trocando informações sobre o que tem funcionado em cada cooperativa é um relevante motivo de aperfeiçoamento. Observa-se, assim, que há um crescimento conjunto, até mesmo pelos eventos que os gestores estão participando e pela participação da OCEPAR.

Assim, conhecer os elementos jurídicos e institucionais de um programa de proteção de dados pessoais propicia ao gestor a assertividade na implementação da política de proteção de dados pessoais, trazendo mais clareza sobre quais aspectos legais são necessários cumprir para atingir a transparência com seu associado.

Destarte, a exata percepção do atual estágio das demais cooperativas agroindustriais situadas no Estado do Paraná, com a possibilidade de compartilhamento de dificuldades, permite com que as organizações cresçam em conjunto e, assim, atinjam a tão desejada conformidade legal.

Finalmente, compreende-se que a presente pesquisa contribuiu para a clarificação aos gestores e às cooperativas agroindustriais acerca da imprescindibilidade de implementar uma política de proteção de dados pessoais, assim como pela forma exigida pela LGPD acerca do cumprimento dos elementos jurídicos sobre a transparência com o titular dos dados pessoais. Outrossim, possibilitou a visualização do atual estágio de construção dos programas de proteção de dados pessoais nas cooperativas agroindustriais, como uma forma de crescimento conjunto das organizações.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo identificar os fatores determinantes para a implementação do programa transparente, com o associado, de proteção de dados pessoais nas cooperativas agroindustriais. Pois bem, é de fácil conclusão de que as cooperativas, como sociedade de pessoas devidamente instituídas no Código Civil Brasileiro, devem se submeter aos ditames da LGPD.

Nesse contexto e com a análise realizada da legislação em comento, foi possível visualizar o grau de subjetivismo presente na Lei Geral de Proteção de Dados, quando se trata do princípio da transparência. Isso se dá pelo fato de que se constatou na presente pesquisa que é possível cumprir uma determinação legal de várias formas. Ocorre que isso gera uma insegurança no momento de elaborar a política de privacidade, pois pode se questionar se tal forma está ou não correta. Aliás, tal fato depende da interpretação da ANPD quando da fiscalização e eventual imposição de sanções, especificamente pelo fato de que a aplicação de multa levará em consideração o critério da adoção de política de boas práticas (art. 52, §1º, inciso IX, da LGPD).

Assim, embora tenha se constatado, pelas entrevistas, que as cooperativas informaram que não sofreram nenhuma forma de pressão, observou-se que os programas de proteção de dados pessoais somente foram implementados considerando a entrada em vigor da LGPD. Por consequência, é possível validar a existência do isomorfismo coercitivo, capitaneado por DiMaggio e Powell (2005).

No entanto, foi possível vislumbrar os elementos jurídicos que estão dispostos na Lei Geral de Proteção de Dados e que devem ser cumpridos pelas organizações que tratam dados pessoais. Assim, observou-se que, de uma forma geral, o cumprimento da transparência com o associado (titular dos dados pessoais) por uma cooperativa se dá com o cumprimento de três grandes grupos: fornecimento de informações, maneira de comunicação e facilitação dos direitos.

De toda forma, convém destacar que a legislação de proteção de dados brasileira (LGPD) não menciona uma forma específica que deverá ser feita pelas organizações para que ela – a LGPD – seja cumprida. Pelo contrário, apenas menciona dispositivos legais com obrigações. Tal fato pode ser suscitado como uma das dificuldades das cooperativas em criarem a sua política de privacidade e de

efetivamente cumprir o determinado pela LGPD em relação à transparência com o titular dos dados.

E nesse sentido que ingressa a constatação isomórfica realizada pela presente pesquisa, de forma que as cooperativas agroindustriais têm se ajudado, por meio da troca de informações entre seus gestores, na criação da política de privacidade de cada organização. Em razão disso, visualizou-se que a rede profissional de contatos das cooperativas contribui para um melhor alinhamento do programa de proteção de dados pessoais. Não se visualizou que alguma cooperativa tivesse um programa finalizado, adequado e testado que cumprisse todas as regras determinadas pela legislação. Pelo contrário, o que se observou foi que as cooperativas estão em um movimento de alavancagem em relação à proteção de dados pessoais.

Validou-se, no entanto, a incerteza do ambiente, que fica por conta dos relatos que os gestores estão trocando informações e conhecimentos para contribuição mútua dos programas de proteção de dados pessoais. Portanto, a força isomórfica que move as cooperativas está sendo impulsionada em conjunto, como mola propulsora de redução das incertezas do ambiente, ficando caracterizado o isomorfismo normativo.

De fato, em nenhum momento da análise da perspectiva institucional vislumbrou-se que alguma cooperativa tinha um modelo testado como forma de reduzir a incerteza no ambiente, de modo a instigar com que as demais cooperativas a tomassem por modelo; o que caracterizaria o isomorfismo mimético.

Pelo contrário, pode-se concluir que as cooperativas estão em fase de construção de seu programa de proteção de dados pessoais, sendo imperioso que seja realizado um amadurecimento da legislação e até mesmo do ambiente. Corrobora-se a isso o fato de a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), instituída pela LGPD como órgão competente para editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados e privacidade (art. 55-J, inciso XIII, da LGPD) ter sido apenas publicada em 26 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020).

Assim, a publicação e entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados reconfigurou um novo ambiente, de modo a impulsionar que as cooperativas agroindustriais do Estado do Paraná estejam adequadas e implementem um programa adequado de tratamento dos dados pessoais. Em razão disso, compreende-

se que o ambiente isomórfico está em criação, de modo que ainda não se possui nenhum modelo testado e validado como forma de reduzir as incertezas do ambiente.

Constatou-se, ademais, que a melhor forma de facilitar o exercício dos direitos do titular dos dados pessoais (Grupo 3) é com a facilitação da comunicação (Grupo 2) entre o Encarregado de Dados e o titular dos dados. De fato, apenas melhorando a comunicação e deixando expresso o canal de diálogo, a cooperativa já estará mais perto da transparência com seu associado.

Outrossim, conclui-se que a publicação externa de política de privacidade e uma preocupação com a transparência com o associado foi impulsionada pela publicação da Lei Geral de Proteção de Dados. Não fosse a legislação, as cooperativas até poderiam ter publicadas políticas, como se constatou na pesquisa, mas não seria com o grau de exigência previsto na LGPD.

5.1 SUGESTÕES PARA PESQUISAS FUTURAS

Sabe-se que um adequado programa de proteção de dados pessoais necessita do cumprimento de várias etapas; a transparência com o associado é apenas uma delas. Nesse sentido, sugere-se que as demais pesquisas possam contemplar as demais etapas, tais como: mapeamento de dados, revisão de contratos, segurança da informação, área de marketing, entre outros.

Outrossim, é possível direcionar uma pesquisa para os outros princípios norteadores da Lei Geral de Proteção de Dados nas Cooperativas, sempre percebendo a figura do associado como ente central da organização. Também é possível a pesquisa ser focada em outra figura, que não o associado, como, por exemplo, os demais *stakeholders*.

Enfim, a proteção de dados pessoais ainda é um campo a ser amplamente explorado por pesquisas futuras, especialmente pelo fato de a legislação ser recente e as pesquisas estarem em um estágio de construção.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ. ANP. 2021. Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=106184&tit=Agronegocio-e-responsavel-por-339-do-PIB-paranaense>>. Acesso em: 23 mai. 2021.
- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ANS. **Nota técnica nº. 3/2019/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES**. 2019. Disponível em: <<http://www.sbac.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Nota-Te%CC%81cnica-sobre-LGPD.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.
- ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL. ACI. **The Guidance Notes on the Cooperative Principles**. 2015. Disponível em: <<https://www.ica.coop/sites/default/files/publication-files/ica-guidance-notes-en-310629900.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.
- ASHWORTH, R.; BOYNE, G.; DELBRIDGE, R. Escape from the iron cage? Organizational change and isomorphic pressures in the public sector. **Journal of public administration research and theory**, v.19, n. 1, p. 165-187, 2009.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BERTHOLD, S. et al. Crime and punishment in the cloud: Accountability, transparency, and privacy. In: International Workshop on Trustworthiness, Accountability and Forensics in the Cloud (T AFC), 7th, 2013. **Pre-Proceedings...** DIMACS/BIC/A4Cloud/CSA UK Chapter and CSA Irish Chapter: Malaga, Spain, June 6-7, 2013.
- BORTOLUZZI, F. **Relação entre os investimentos em TIC e a evolução patrimonial das cooperativas agropecuárias do oeste do Paraná**. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) – Universidade do Oeste do Paraná, UNIOESTE, Cascavel, PR, Brasil, 2016.
- BRASIL. **Lei nº. 5.764 de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5764.HTM>. Acesso em: 11 dez. 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 dez. 2019.
- BRASIL. **Lei nº. 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União, 2018. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 27 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm>. Acesso em: 02 mai. 2021.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. In: **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

BULGARELLI, W. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. 2. ed. rev. e atual. Renovar, 2000.

CARVALHO, C. A.; VIEIRA, M. M. F.; GOULART, S. A trajetória conservadora da teoria institucional. **Revista De Administração Pública**, n. 39, v. 4, p. 849-874. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6790>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

CARVALHO, L. et al. Desafios de Transparência pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: Workshop de Transparência em Sistemas, VII. **Anais...** Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2019 . p. 21-30.

CASTRO, Bárbara Brito de. Direito digital na era da internet das coisas: o direito à privacidade e o sancionamento da lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 2, 2019.

CHAERKI, K. F.; RIBEIRO, G.; FERREIRA, J. M. Uma introdução à teoria institucional do ponto de vista sociológico. **Caderno de Administração**, v. 27, n. 1, p. 62-91, 2019.

CHAVES, Luis Fernando Prado. In: **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

COSTA, L. S. O cooperativismo: uma breve reflexão teórica. Seminário do Centro de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, VI, Cascavel. **Anais...** Cobragen, 2007.

CRESPO, Danilo Leme; RIBEIRO FILHO, Dalmo. A evolução legislativa brasileira sobre a proteção de dados pessoais: a importância da promulgação da lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Privado**, v. 98, p. 161-186, 2019.

CRESWELL, John. **Projeto de pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DIMAGGIO, P. J.; POWELL, W. W. The iron cage revisited: Institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields. **American Sociological Review**, p. 147-160, 1983.

DIMAGGIO, P. J.; POWELL, W. W. A gaiola de ferro revisitada: isomorfismo institucional e racionalidade coletiva nos campos organizacionais. **RAE-Revista de Administração de Empresas**, v. 45, n. 2, p. 74-89, 2005.

EUROPEN DATA PROTECTION SUPERVISOR. EDPS. **The History of the General Data Protection Regulation**. 2020. Disponível em: <https://edps.europa.eu/data-protection/data-protection/legislation/history-general-data-protection-regulation_en>. Acesso em: 08 fev. 2020.

FAIRMONDO. 2021. Disponível em: <<https://www.fairmondo.de>>. Acesso em: 23 mai. 2021.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FETTBACK, Eneida Tavares de Lima. **Cooperativas e tutela coletiva ambiental**. Curitiba: Juruá, 2009.

FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. São Paulo: Saraiva, 1973.

GAZETA DO POVO. **Na contramão de outros setores, agronegócio paranaense cresce e mostra a força**. 2021. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/gpbc-ccr-rodonorte-arteria-do-parana/#:~:text=Mas%20o%20destaque%20do%20Paran%C3%A1,da%20produ%C3%A7%C3%A3o%20prim%C3%A1ria%20do%20campo>>. Acesso em: 23 mai. 2021.

GENERAL DATA PROTECTION REGULATION. GDPR. **Checklist**. 2020. Disponível em: <<https://gdpr.eu/checklist/>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

GODOY, A. S. Introdução a pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, mar./abr., 1995.

GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29º PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. GT29. European Commission. 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=622227>. Acesso em: 10 jul. 2020.

HANNAN, M. T.; FREEMAN, J. The population ecology of organizations. **American journal of sociology**, v. 82, n. 5, p. 929-964, 1977.

INCUBATOR.COOP. 2021. Disponível em: <<https://incubator.coop>>. Acesso em 15 jul. 2021.

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. ICA. What is a cooperative? 2020a. Disponível em: <<https://www.ica.coop/en/cooperatives/what-is-a-cooperative>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. ICA. International Cooperative Alliance: Data Protection Policy 2020b. Disponível em: <<https://www.ica.coop/en/international-co-operative-alliance-data-protection-policy>>. Acesso em: 08 fev. 2020.

INTERNATIONAL CO-OPERATIVE ALLIANCE. ICA. Cooperative identity, values & principles. 2020c. Disponível em: <<https://www.ica.coop/en/cooperatives/cooperative-identity>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. GDPR. 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>>. Acesso em: 08 Fev. 2019.

KEOHANE, R. O.; MARTIN, L. L. Institutional theory as a research program. **The Realism Reader**, v. 320, 2014.

LIMA, Caio César Carvalho. Objeto, aplicação material e aplicação territorial. In: **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Orgs.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MACHADO-DA-SILVA, C. L.; FONSECA, V. S. D. Estruturação da estrutura organizacional: o caso de uma empresa familiar. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 14, Ed. Esp. p. 11-32, 2010.

MARTIN, S.; MARKS, J. **Mensageiros** – Quem ouvimos, quem não ouvimos e o porquê: A importância do mensageiro em tempos de fake news. Alta Books, 2020.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 469-483, 2018.

MEYER, J. W.; ROWAN, B. Institutionalized organizations: Formal structure as myth and ceremony. **American journal of sociology**, v. 83, n. 2, p. 340-363, 1977.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, t. XLIX, p. 429, 1977.

MOREIRA, I. R. J. et al. Transições no cooperativismo de crédito solidário em Minas Gerais: um estudo de caso em perspectiva institucional. **Espacio abierto: Cuaderno venezolano de sociología**, v. 29, n. 4, p. 330-353, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. OCB. 2019a. Disponível em: <<https://www.ocb.org.br/numeros>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. OCB. 2019b. Disponível em: <<https://www.ocb.org.br/ramos>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

PECI, A. A nova teoria institucional em estudos organizacionais: uma abordagem crítica. **Cadernos Ebape**, v. 4, n. 1, p. 01-12, 2006.

PIES, M. P. **Institucionalização e mudanças nas práticas organizacionais**: um estudo dos mecanismos de governança no cooperativismo de crédito solidário. Tese. 260f. (Doutorado em Administração) Universidade Municipal de São Caetano do Sul. São Caetano do Sul, Brasil, 2017.

PINHO, D. B. **Doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista**: suas modificações e sua utilidade. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1966.

PINHO, D. B. **O cooperativismo no Brasil**: da vertente pioneira à vertente solidária. São Paulo: Saraiva, 2004.

SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. SEAB. 2021. Disponível em: <<http://www.agricultura.pr.gov.br/Noticia/Agronegocio-representa-803-das-exportacoes-do-Parana>>. Acesso em: 23 mai. 2021.

SISTEMA OCEPAR. OCEPAR. 2019. Disponível em: <http://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/images/Comunicacao/2020/cenarios_cooperativismo_pr/ramo_agropecuario_dez_2019.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.

SISTEMA OCEPAR. OCEPAR. 2020. Disponível em: <http://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/images/Comunicacao/2020/cenarios_cooperativismo_pr/resumo_2020_consolidado_parana.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.

RAMOS, S.; GIMENEZ, F. A. P. **Isomorfismo mimético e contexto de referência**: um estudo em pequenas empresas de Curitiba/PR. 2005. 112f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005.

RIOS, G. S. L. **O que é cooperativismo**. Brasiliense, 2017.

SANTOS, Fabíola Meira de Almeida; TALIBA, Rita. Lei geral de proteção de dados no Brasil e os possíveis impactos. **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 225-239, 2018.

STAKE, R. E. **The art of case study research**. Thousand Oaks: SAGE Publications, 1995.

TARIFA, Marcelo Resquetti; SCHALLENBERGER, Erneldo. Gestão Cooperativa, Ambiente Institucional e Sociocultural: o caso Brasil-Paraguai. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 54, n. 4, p. 615-634, 2016.

THE ECONOMIST. **The world's most valuable resource is no longer oil, but data**. 2017. Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

VAINZOF, Rony. In: **Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019a.

VAINZOF, Rony. In: **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019b.

VON MUHLEN et al. Isomorfismo Institucional Na Contabilidade: Uma Pesquisa em um Escritório Contábil. **Revista Gestão Organizacional**, v. 12, n. 3, 2019.

WILLERS, E. M.; SCHALLENBERGER, E. Cultura associativa: a gênese do cooperativismo agropecuário da mesorregião Oeste Paranaense. **Revista de Estudos Sociais**, v.17, n. 35, p. 161-185, 2015.

APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA

1. A cooperativa possui uma política de proteção de dados?
2. Você é o gestor responsável por essa área?
3. Quando se iniciou a implementação da política de proteção de dados?
4. Há algum documento escrito que descreva o programa de proteção de dados?

ISOMORFISMO

5. Por que foi implementada na cooperativa uma política de proteção de dados?
6. A cooperativa sofreu algum tipo de pressão para implementar o programa de proteção de dados?

Fundamento teórico: DiMaggio e Powell (2005) e Ramos e Gimenez (2005).

7. Você acredita que há semelhança no programa de proteção de dados da sua cooperativa com as outras cooperativas do mesmo ramo e situadas na mesma região?

Fundamento teórico: DiMaggio e Powell (1983), Ramos e Gimenez (2005), Meyer e Rowan (1977).

ISOMORFISMO COERCITIVO

8. O programa de proteção de dados foi implementado em decorrência da entrada em vigor da LGPD (Lei nº 13.709/18)?

Fundamento teórico: DiMaggio e Powell (1983), Ramos e Gimenez (2005).

9. Você considera que houve uma pressão legal, por meio de ordens do governo, para que as cooperativas implementasse o programa de proteção de dados?

Fundamento teórico: DiMaggio e Powell (1983), Ramos e Gimenez (2005), Machado-da-Silva e Fonseca (2010).

10. Houve uma pressão social para que a cooperativa implementasse o programa de proteção de dados?

Fundamento teórico: DiMaggio e Powell (1983).

ISOMORFISMO MIMÉTICO

11. Vocês se espelharam em alguma outra cooperativa para a implementação do programa de proteção de dados na sua cooperativa?

Fundamento teórico: Ramos e Gimenez (2005).

12. Caso a resposta seja positiva: vocês tinham conhecimento de que esse modelo havia sido bem-sucedido?

Fundamento teórico: Carvalho, Vieira e Goulart (2005).

13. Houve a contratação de alguma empresa de consultoria para implementar o programa de proteção de dados?

Fundamento teórico: Machado-da-Silva e Fonseca (2010).

14. Houve a contratação de algum funcionário específico para a implementação do programa de proteção de dados?

Fundamento teórico: Machado-da-Silva e Fonseca (2010).

ISOMORFISMO NORMATIVO

15. O(s) gestor(es) responsável(is) participaram de cursos, programas, workshops ou associações sobre proteção de dados para implementá-lo?

Fundamento teórico: DiMaggio e Powell (2005).

16. A necessidade de implementação do programa de proteção de dados se deu por meio dessa participação em eventos profissionais?

Fundamento teórico: DiMaggio e Powell (2005).

17. Você considera que a rede profissional de networking encorajou ou contribuiu para a implementação do programa?

Fundamento teórico: DiMaggio e Powell (2005).

18. Vocês buscaram universidades para aumentar os conhecimentos, implementar ou aperfeiçoar o programa de proteção de dados?

Fundamento teórico: Ramos e Gimenez (2005).